

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Andressa Joseane Wünsch de Campos

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO AO
CRESCIMENTO EM UM AMBIENTE SAUDÁVEL**

Porto Alegre

2019

ANDRESSA JOSEANE WÜNSCH DE CAMPOS

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO AO
CRESCIMENTO EM UM AMBIENTE SAUDÁVEL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do Grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2019

ANDRESSA JOSEANE WÜNSCH DE CAMPOS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do Grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 09 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Prof^a. Dr^a. Tula Wesendonck

Prof^a. Dr^a. Ísis Boll de Araujo Bastos

RESUMO

O presente trabalho busca fazer um paralelo entre os atos de alienação parental e a violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao Direito Fundamental à Convivência Familiar. Para isso, utiliza-se das visões interdisciplinares do tema para demonstrar de que forma tais direitos são violados, quais as suas implicações e como o Direito tem agido para ajudar a diminuir os efeitos que estes atos possuem em relação às consequências vividas pelas crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Família. Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável. Alienação Parental.

ABSTRACT

The present work seeks to make a parallel between acts of parental alienation and violation of the fundamental rights of children and adolescents, especially with regard to the Fundamental Right to Family Living. For this, interdisciplinary views of the subject are used to demonstrate how these rights are violated, what its implications are and how the law has acted to help diminish the effects that these acts have on the consequences experienced by children and adolescents

Keywords: Family. Fundamental Right to Family Healthy. Parental Alienation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Dados relacionados à concessão da guarda unilateral dos filhos no ano de 2017.....	18
Figura 2 – Dados relacionados à concessão da guarda compartilhada entre os anos de 2014 e 2017.....	59

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE É E QUEM SÃO OS ENVOLVIDOS?.....	10
3	CONJUGALIDADE <i>VERSUS</i> . PARENTALIDADE: O RELACIONAMENTO CONJUGAL TERMINA, MAS A QUALIDADE DE PAIS PERMANECE.	26
4	O DIREITO FUNDAMENTAL A UM AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL, PROPÍCIO AO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	34
5	MECANISMOS DE ALIENAÇÃO E OS MEIOS JURÍDICOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
6	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tecer considerações acerca da alienação parental, apresentando os impactos que os atos de alienação causam na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao direito fundamental à convivência familiar.

As crianças e adolescentes possuem o direito de viver e conviver em harmonia com seus familiares, especialmente, mas não só, sua mãe e seu pai. Dessa forma, um relacionamento saudável entre todos os atores da relação familiar deve ser garantido por aqueles que possuem a criança ou adolescente em sua guarda, autoridade ou sua companhia, de forma a proporcionar a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Contudo, os adultos nem sempre conseguem manter uma convivência saudável entre si. Em alguns casos, sujeitam-se a relações conturbadas, principalmente, ainda que não exclusivamente, quando da separação e/ou divórcio do casal, quando os ânimos dos ex-companheiros passam a ficar cada vez mais acirrados, fazendo com que estas pessoas passem a ter um relacionamento absolutamente conflituoso.

Os mais atingidos por este cenário são as crianças e adolescentes, especialmente os filhos do ex-casal em discórdia que, além de presenciarem os conflitos de seus familiares, em muitos casos são usados por aqueles que deveriam agir em defesa de seu bem estar como verdadeiras armas para atingir o outro.

O agente alienador passa, então, a produzir uma verdadeira campanha para macular a imagem que a criança ou adolescente possui do outro familiar – agente alienado –, internalizando falsas memórias e criando um sentimento de repúdio e ódio na criança ou adolescente em relação ao seu outro familiar.

Esta conduta acaba por afastar a criança e o adolescente de seus familiares, especialmente daqueles que não detém a sua guarda, mas que mantém o direito de visitação, já que, com a instalação da Síndrome da Alienação Parental, passará a criança ou adolescente a reproduzir as falas e atos do agente alienador.

Há muito se sentia a necessidade de criação de uma lei como forma de formalizar e prever medidas de contenção aos atos de alienação cometidos

por genitores ou outros familiares, já que isso constitui verdadeira violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

Para isso, instituiu-se a Lei 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental, prevendo algumas das práticas alienadoras, assim como as medidas possíveis de serem adotadas para a reversão dos atos de alienação e suas eventuais consequências, que certamente implicarão em violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantidos pela Constituição Federal.

Os atos de alienação podem se dar por diversos motivos, dentre eles vingança, sentimento de posse da prole, inconformismo com o término da relação conjugal, sentimento de abandono, solidão, dentre outros.

Neste trabalho, traremos algumas considerações acerca de como os atos alienadores são capazes de infringir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente o direito fundamental à convivência familiar. Da mesma forma, trataremos do exercício da parentalidade, condição aplicada aos genitores da criança ou adolescente. Mostraremos, também, formas de combate aos atos de alienação parental indicados pela doutrina, utilizando-se do caráter interdisciplinar que esta matéria possui, como mecanismo de resolução dos conflitos entre os familiares e garantia do direito à convivência familiar.

O objetivo é demonstrar como que a alienação parental se mostra prejudicial ao ambiente em que a criança ou adolescente está inserida, e como isso impacta no desenvolvimento desta criança ou adolescente.

Para isso, a ferramenta utilizada foi a análise de bibliografia a respeito do tema, trazendo ao trabalho as considerações e contribuições de diversos autores que trabalharam as questões da alienação parental, princípios e direitos fundamentais das crianças e adolescentes, parentalidade e utilização de mecanismos não litigiosos para a solução dos conflitos provenientes da alienação parental.

O trabalho será dividido em quatro grandes partes, levando em consideração a correspondência entre os temas tratados, como forma de trazer mais fluidez às exposições.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE É E QUEM SÃO OS ENVOLVIDOS?

As relações familiares não são simples. Ao contrário, são de grande complexidade. Desentendimentos entre os componentes familiares são absolutamente normais, já que cada um destes possui opinião e personalidades próprias¹. Nesta configuração, os mais vulneráveis aos conflitos familiares são as crianças e adolescentes, que não possuem uma condição intelectual ainda formada, mas em formação. A formação psicossocial desta criança ou adolescente será diretamente influenciada pela qualidade do relacionamento e do exercício das funções parentais que seus genitores manterão. Uma boa formação psicossocial depende de um bom relacionamento entre os responsáveis que os rodeiam².

De outra banda, apesar destes desentendimentos serem absolutamente normais diante da complexidade destas relações, esta possibilidade não pode ser usada como pretexto para depositar nos demais membros familiares as frustrações e os sentimentos desagradáveis que o sujeito possui.

As maiores chances de atrito partem do relacionamento do próprio casal. Durante o relacionamento e, principalmente, ao fim dele, o casal pode manter uma relação conturbada, de verdadeira combatividade, onde, apesar de romperem o relacionamento conjugal, não conseguem romper com os laços emocionais tóxicos que mantinham entre si³.

Outras vezes, ainda que o relacionamento, casamento ou união estável, tenha se dado sem muitos atritos, uma das partes se sente profundamente magoada, decepcionada com o término conjugal, podendo ver a dissolução da união como verdadeiro ato de traição, não elaborando muito bem o luto pela separação conjugal ocorrida. Nestes casos, a beligerância entre o ex-casal inicia-se juntamente com o processo de separação e/ou divórcio⁴.

Mesmo que venha o casal a romper com seu relacionamento, continuará existindo entre eles um elo extrema e absolutamente forte, capaz de uni-los para o

¹ PRUDENTE, Neemias Moretti. *A Mediação e os Conflitos Familiares*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 24/06/2019, às 02h45min. Sem página.

² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. P. 57.

³ Neste sentido: MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistêmico e Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em: 29/05/2019, às 14h02min. Sem página.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. P. 473. Judiciário

resto de suas vidas, que são os filhos que tiveram durante a união, já que terão de tomar decisões a respeito da criação e educação destes filhos em comum⁵. Em uma situação ideal, tal relação pós-separação se daria sem muitos problemas, mantendo o ex-casal uma relação de cordialidade e respeito, ambiente em que as tomadas de decisões em relação à criação dos filhos se darão naturalmente e de forma conjunta, frente à relação amigável que ambos os genitores conseguiram manter entre si⁶. Contudo, quando o casal não consegue lidar bem com os sentimentos causados pelo término da relação conjugal, inúmeros impasses podem surgir.

Nestas circunstâncias, as relações, que já eram conturbadas, passam a ter natureza de verdadeira guerra entre os ex-parceiros. O sentimento de traição e as mágoas desenvolvidas em um, ou ambos, faz com que estas pessoas passem a dedicar seus tempos a vingar-se do outro, sendo que, para isso, estão dispostos a utilizar de toda e qualquer arma que tiverem disponível.

Quando o relacionamento acaba por gerar filhos, e venha a ser este um relacionamento conturbado, ou uma separação conflituosa, estas crianças ou adolescentes podem vir a se tornar armas extremamente eficientes para a efetivação dos atos vingativos em relação a um ou a ambos os genitores. Os adultos que não conseguem lidar de maneira adequada com os conflitos do casal tendem a vir utilizar da sua autoridade e ingerência sobre os filhos como forma de atingir o outro genitor, buscando causar-lhe o maior sofrimento possível. Para isso, nada seria mais eficaz do que utilizar daquilo que o outro mais ama e mais teme perder, o(a) filho(a)⁷.

Ao fim e a cabo, as crianças são personagens absolutamente vulneráveis no interior das relações familiares, ficando expostas às decisões, desejos e conflitos dos adultos que fazem parte de seu círculo familiar, o que as tornam absolutamente suscetíveis ao tipo de relacionamento que seus responsáveis decidem seguir entre si, seja um relacionamento saudável, seja um relacionamento conflituoso⁸. Portanto,

⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. P. 45.

⁶ COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coordenadores). *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Método. 2009. P. 73.

⁷ Neste sentido: JARDIM, Tchiara Estrazulas. MACHADO, Deborah da Silva. *O Problema da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito*. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf. Acesso em: 29/05/2019, às 13h34min. P. 06 do PDF.

⁸ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em:

nenhuma qualificação destas crianças e adolescentes seria mais adequada do que chamá-los exatamente do que acabam se tornando, *vulneráveis*.

A partir do relacionamento conturbado – principalmente quando os conflitos surgem de um sentimento de traição ou abandono, provenientes da imaturidade daqueles que, teoricamente, possuem capacidade suficiente para decidir de forma responsável, madura e adequada – surge a necessidade de atingir o outro, aquele que teria causado tanto sofrimento, despertando uma tendência vingativa naquele que se sente rejeitado, ao não conseguir elaborar muito bem o luto pelo término do relacionamento⁹.

Mas como fazer isso? Qual seria a forma mais eficiente de provocar no outro sofrimento?

O mecanismo encontrado pelo genitor que se sente preterido, inconformado com a separação e insatisfeito com o fim do relacionamento conjugal, é utilizar a única “arma” que ainda o resta, os filhos em comum, para vingar-se do outro, atingindo-o¹⁰. Com isso, começa o agente alienador uma verdadeira campanha de desmoralização do outro familiar – agente alienado –, instituindo na criança um sentimento injustificado de repúdio e ódio em relação ao familiar alienado¹¹. O agente alienador consegue este efeito através de ações alienadoras, fazendo com que a criança ou adolescente produza uma percepção distorcida dos fatos ocorridos. O alienador se coloca sempre como a vítima da situação perante a criança, na medida em que posiciona o agente alienado como o causador de todos os desentendimentos ocorridos no âmbito familiar¹².

A ruptura conjugal constitui um ambiente propício para a alienação parental, especialmente quando a dita ruptura – seja a separação, seja o divórcio – não é satisfatoriamente elaborada pelas partes envolvidas, que não conseguem passar de forma adequada e racional pelo “luto” necessário para a recomposição

<https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

⁹ PAULINO, Analdino Rodrigues (organização). *Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais E Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007. P. 11.

¹⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. P. 57-58.

¹¹ BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick (organizadores). *Direito de Família: Em Perspectiva Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012. P. 226.

¹² AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

familiar, intensificando os sentimentos já vivenciados antes mesmo do divórcio¹³. Ou seja, ainda que os atos alienadores possam ser cometidos enquanto o casal possui um relacionamento conjugal, a ruptura conjugal, com todos os sentimentos inerentes a este período na vida dos ex-parceiros, passa a ser o ambiente mais propício para o surgimento ou intensificação da alienação parental.

Os atos de alienação são deveras diversificados, podem ir desde meras insinuações desagradáveis em relação ao familiar que se quer afastar, até mentiras muito bem elaboradas e falsas denúncias de abuso sexual, como objetivo principal de afastar a criança ou adolescente do familiar alienado. O propósito, segundo Mônica da Silva Cruz e Bruna Barbieri Waquim, é instaurar na criança ou adolescente a Síndrome da Alienação Parental, fazendo com que venham estas crianças e adolescentes a rejeitar a convivência com um dos pais, e, conseqüentemente, a apegarem-se somente ao familiar alienador¹⁴.

Pelas palavras de Conrado Paulino da Rosa, o objetivo do agente alienador é “criar um filho órfão de um pai e mãe vivos”, através da busca incessante pela infelicidade do outro¹⁵. Em outras palavras, o que se busca com os atos de alienação, é afastar a criança ou adolescente de seu familiar, na sua grande maioria seu pai ou sua mãe, a ponto de que o efeito deste afastamento possa ser comparado a uma criança ou adolescente órfão, com a diferença de que, neste caso, a mãe ou pai estarão, em verdade, vivos.

A alienação parental sempre existiu, assim como os conflitos familiares, apesar de ter passado anos atuando no anonimato antes de sua identificação¹⁶, contudo passou a tomar maior visibilidade quando os pais das crianças ou adolescentes passaram a recusar o papel de mero provedor das necessidades materiais da família – já que esta não é mais função exclusiva do pai, passando a

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: A Tragédia Revisitada*. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Revista dos Tribunais. Vol. 1. 2014. P. 61-81. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹⁴ CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. P. 215-232. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹⁵ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 108.

¹⁶ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 145.

ser compartilhada pela mãe –, assumindo outros papéis na vida dos filhos¹⁷. As próprias necessidades da vida moderna fizeram com que os homens fossem chamados a participar mais intensamente das atividades domésticas, inclusive no que tange aos cuidados com os filhos, passando a ter maior participação na vida da prole¹⁸.

Já na década de 1980, Richard Gardner, psiquiatra americano, avaliou os efeitos psicológicos que a manipulação exercida pelo alienador causa na mente da criança e adolescente para as quais os atos alienadores são direcionados. Ao resultado de sua análise deu o nome de “Síndrome da Alienação Parental”¹⁹.

Pelas palavras de Eduardo de Oliveira Leite, Richard Gardner constatou que, quando os pais continuam brigando mesmo após a ruptura conjugal, as crianças acabam por serem usadas como armas para ferir o outro, ou controlá-lo. A perturbação trazida pela Síndrome da Alienação Parental, para Gardner, surgiria quase que de forma exclusiva durante a disputa pela guarda da criança ou do adolescente²⁰.

Para o agente alienador tudo o que passa a importar é causar a infelicidade do outro, alienado, o que passa a ser o seu principal objetivo, nem que seja a custo da felicidade da própria prole. O alienador se mune da intimidade que possuía com o alienado, usando os filhos como mecanismo de projeção do seu ódio e vingança²¹, em outras palavras, passa a utilizar de informações “privilegiadas” sobre o comportamento do outro genitor de modo a dissimular as suas condutas frente à relação deste com o filho comum, fazendo com que este último veja as atitudes do genitor alienado de forma distorcida, com o véu que o genitor alienador lhe impõe.

No Brasil, a alienação parental é prevista em Lei desde 26 de agosto de 2010, através da instituição da Lei 12.318/2010. A conceituação do que seria a

¹⁷ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. *Mediação Familiar como Solução para Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7969/5600>. Acesso em: 23/06/2019, às 00h38min. P. 05 do PDF.

¹⁸ COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coordenadores). *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Método. 2009. P.42.

¹⁹ PAULINO, Analdino Rodrigues (organização). *Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais E Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007. P. 12.

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: A Tragédia Revisitada*. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Revista dos Tribunais Online. Vol. 1. 2014. P. 61-81. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

²¹ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 108.

alienação parental para fins jurídicos está previsto no Art. 2º, caput, do referido dispositivo, que prevê:

Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para Giselle Câmara Groeninga, a Lei de Alienação Parental é fundamentalmente uma Lei de proteção às relações familiares, e não só de proteção às crianças, instituindo alguns aspectos fundamentais das relações familiares, a exemplo do conceito de parentalidade e o poder afetivo entre os adultos e as crianças e adolescentes²².

Assim, como bem expressa, deixando cristalino o caput do artigo acima destacado, ainda que a tendência seja entender por alienação parental o ato cometido pela mulher – mãe da criança ou do adolescente – em face do homem – pai da mesma criança ou adolescente –, os atos alienadores não se limitam aos atos cometidos somente pela mãe em face do pai, mas se estendem a qualquer ato com viés alienador que seja cometido por qualquer pessoa que tenha contato com a criança ou adolescente, seja ele familiar ou não.

Dessa forma, as ações ensejadoras da alienação parental podem ser cometidas por qualquer pessoa que esteja ligada à criança ou ao adolescente, tendo-a sob sua guarda ou vigilância. Por conta disso, um(a) avô (avó), tio(a), professor(a), podem atuar perfeitamente como agentes alienadores, sendo legítimos para figurar no polo passivo de demandas que visem a averiguar situações de alienação parental, estando sujeitos a todas as medidas previstas na Lei 12.318/2010²³. Além disso, não somente a mãe ou pai da criança ou adolescente podem ser vítimas dos atos de alienação, mas também outros familiares próximos ao vulnerável, os quais sejam considerados importantes para o menor.

É bem verdade que o genitor que possui a guarda da criança é mais propenso ao cometimento dos atos de alienação parental, como também é verdade

²² GROENINGA, Giselle Câmara. *No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familia-alienacao-parental>. Acesso em: 28/05/2019, às 23h06min.

²³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

que na grande maioria das vezes quem possui a guarda dos filhos em uma eventual separação conjugal são as mães. Contudo, entender que somente as mães podem atuar como agentes alienadoras, e somente os pais serão genitores alienados, é absolutamente equivocado.

De outra banda, ainda que não seja somente a mãe pessoa capaz de incorrer nos atos de alienação parental, por razões históricas, culturais e também psicanalíticas, há a predominância de mulheres nesta prática²⁴.

No Brasil, a guarda da criança ou adolescente, quando em caso de separação conjugal, sempre foi culturalmente destinada para a figura da mãe, em detrimento da figura do pai, por ela ser considerada mais eficiente nos cuidados com a criança²⁵. Há razões históricas para a mulher ser considerada mais competente nos cuidados com a prole do que os homens, sendo ela vista como a pessoa dotada de qualidades especiais para isso, o que decorre dos estereótipos advindos do modelo patriarcal de família²⁶.

Nos primórdios, no sistema do Direito Romano, quando a família ainda era fundada sobre uma organização patriarcal, a mesma era estabelecida sob relações de poder, com profunda desigualdade entre os membros do grupo familiar²⁷.

A mulher possuía tratamento diferenciado, sendo considerada um ser inferior à figura do homem, devendo ser a ele submissa, destinando-se apenas às tarefas do lar e à função da procriação. Ou seja, a família sempre era comandada por uma figura masculina, que era o *pater famílias*. Esta figura masculina era o ascendente homem mais velho daquele grupo familiar, exercendo sobre todos os membros do grupo sua autoridade máxima, inclusive sobre as mulheres casadas com seus descendentes²⁸.

²⁴ CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. P. 215-232. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

²⁵ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 38.

²⁶ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica*. 2ª ed. São Paulo: Método. 2007. P. 117.

²⁷ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 13-14.

²⁸ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

Na Idade Média, o cristianismo começou a reconhecer a igualdade entre os cônjuges, bem como estabelecer os cuidados dos pais em relação a seus filhos. Mas a mulher ainda era considerada uma criação condicionada à vontade do homem, complementando a figura masculina. Portanto, à mulher sempre foi designada a função de cuidados com os filhos, e ao homem, a função de prover as necessidades básicas da família, exercendo todo o seu poder decisório em relação ao comando do grupo familiar²⁹. Entretanto, a constituição do matrimônio era elemento essencial para a formação da família, não sendo admitidos outros modelos familiares que não aqueles que foram constituídos pelo casamento. As configurações familiares não pautadas pelo casamento não eram reconhecidas como família frente à sociedade³⁰.

No Código Civil Brasileiro de 1916 ainda eram encontrados resquícios deste modelo patriarcal de família, no entanto, a mulher não era mais considerada um objeto, apesar de ainda manter a condição de relativamente incapaz, exercendo o poder familiar em caráter subsidiário. A transformação deste quadro se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que o casamento deixou de ser condição imprescindível para a constituição da entidade familiar, bem como determinou que o poder familiar seria exercido em igualdade de condições entre ambos os genitores³¹.

Assim, podemos concluir que a evolução das estruturas familiares se confunde com a evolução histórica, exatamente porque a família é parte importante da sociedade, evoluindo junto com ela.

Mesmo que tenha havido todas estas evoluções em relação à igualdade entre homem e mulher, especialmente no âmbito familiar, e efetivação dos direitos e deveres do poder/autoridade familiar, ainda permanece a ideia de que a figura da mãe é indispensável ao desenvolvimento dos filhos, enquanto que a figura do pai não se faz absolutamente necessária para este mesmo desenvolvimento, embora a

²⁹ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 16-17.

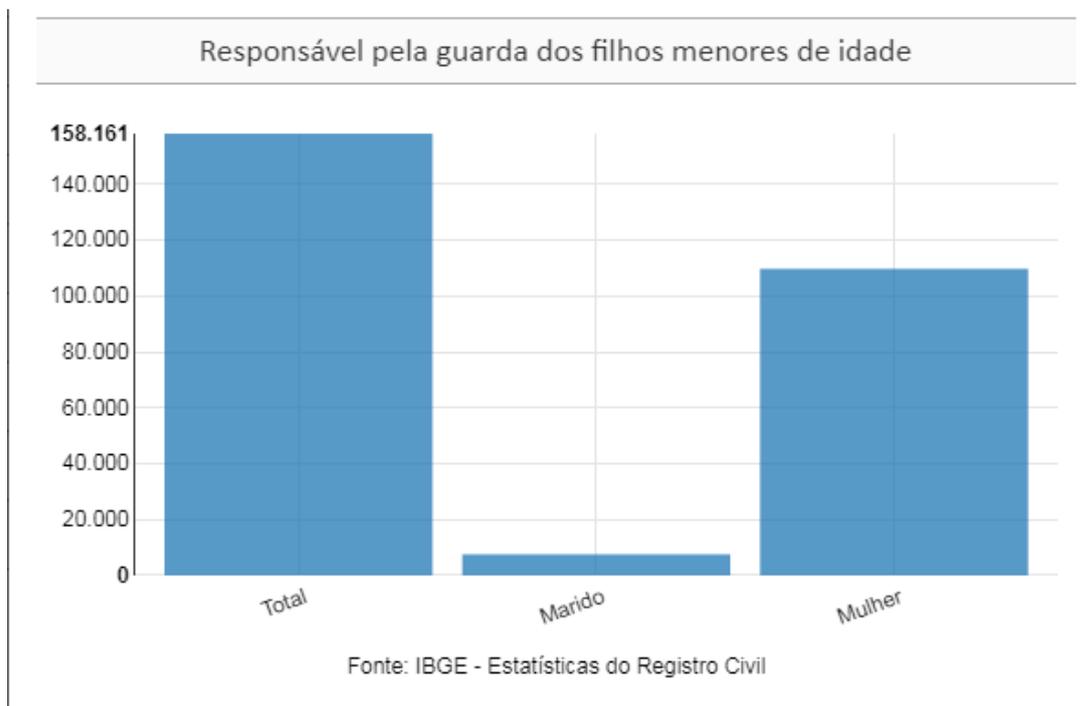
³⁰ AZEVEDO. Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

³¹ AZEVEDO. Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

convivência com ambos os genitores seja determinante para a adaptação da criança ou adolescente após a separação dos pais³².

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostram que a mulher ainda é a principal guardiã nos casos de divórcio e separação conjugal. Pesquisas relacionadas ao ano de 2017 (último estudo divulgado) demonstram que as mulheres são responsáveis pela guarda dos filhos menores de idade em aproximadamente 69,39% dos casos, contra aproximadamente 4,28% dos homens³³, o que demonstra que ainda há grande diferença entre as guardas que são destinadas exclusivamente à mãe e aquelas que são destinadas exclusivamente ao pai da criança ou adolescente. Esta discrepância pode ser melhor visualizada através do gráfico abaixo, que trás de forma mais visual as mesmas informações indicadas acima, tornado mais perceptível aos olhos a grande diferença de números quando o assunto é a guarda dos filhos no Brasil de ainda hoje.

Figura 1 - Dados relacionados à concessão da guarda unilateral dos filhos no ano de 2017:



Isso demonstra que a grande maioria das mulheres, mesmo com todas as evoluções sociais ocorridas nas últimas décadas, ainda acaba por ficar como a principal (quando não exclusiva) guardiã dos filhos.

³² SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 52.

³³ Dados disponíveis em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936#resultado>, consulta em 03/06/2019, às 19h32min.

Contudo, muitas mães, ainda que tenham maior contato com a criança por conta do fato de manterem a guarda da criança, ou, ainda que seja a guarda compartilhada, tenham a criança em sua companhia por conta da moradia unilateral do filho(a), acabam por sofrer com alienação cometida pelos demais familiares. Nestes casos, a alienação pode se dar pelo Pai, ou por qualquer outro familiar ou pessoa que possua contato direto com a criança ou adolescente, que são geralmente pessoas nas quais o vulnerável possui absoluta confiança.

Wender Rodrigues da Silva, contudo, afirma que o nome *Alienação Parental* indica que os atos deverão ser redirecionados ao genitor, ou contra alguém que poderá intervir na relação paterno-filial. Assim, ainda que venha a ser cometida contra terceiros, a intenção deve ser prejudicar a relação da criança ou adolescente com o genitor alienado³⁴.

Dessa forma, fica evidente que os atos alienadores podem vir de qualquer pessoa, não somente pai, ou mãe. Todavia, devemos nos debruçar verdadeiramente sobre as reais vítimas dos atos de alienação. Ao se falar em alienação parental e em campanha de desqualificação de um dos genitores, ou de qualquer outro familiar que seja importante para a criança, a tendência é entender que as vítimas da alienação parental é o familiar alienado.

Mas será que estamos identificando as verdadeiras vítimas das práticas de alienação parental?

Os atores ou sujeitos da alienação parental são três: (i) o agente alienador, (ii) o agente alienado, e (iii) a criança ou adolescente manipulada. Os atos de alienação parental impactam na vida de todos os atores da alienação parental, ainda que de forma diferente. Contudo, os que mais sofrem com os atos alienadores, sem dúvida, são aqueles colocados covardemente nesta situação, as crianças e adolescentes³⁵. Não que não sejam os genitores ou familiares alienados vítimas das ações do agente alienador, mas quem mais sofre pelas condutas alienadoras são as crianças, que passam a ter contato cada vez mais limitado com os seus familiares benquistos, bem como aversão a eles imotivadamente.

³⁴ SILVA, Wender Rodrigues da. *Alienação Parental: Um Mal Devastador às Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67257/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23/06/2019, às 20h39min. Sem página.

³⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: A Tragédia Revisitada*. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Vol. 1. Revista dos Tribunais. 2014. P. 61-81. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

A alienação pode ser classificada, inclusive, como bilateral, o que se dá quando ambos os genitores são, ao mesmo tempo, agentes alienadores e alienados, podendo se estender, ainda, aos demais familiares envolvidos³⁶, o que mostra que esta é uma relação complexa.

As crianças e os adolescentes acabam sendo expostos a violência psicológica e emocional por aqueles que deveriam lhes cuidar e proteger, por se tratarem de pessoas de seu convívio familiar e/ou social nas quais a criança possui plena confiança e respeito, não se tratando apenas de um dever moral, mas também de um dever legalmente instituído.

Os agentes alienadores sequer se dão conta dos prejuízos causados às crianças e aos adolescentes, que são submetidos a absoluto sofrimento ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama, das quais mais possui apreço na vida³⁷. De outra banda, caso os agentes alienadores possuam conhecimento dos sofrimentos que causam às crianças e adolescentes, a crueldade da atitude se revela ainda mais perversa³⁸.

Assim, temos que as reais vítimas dos atos de alienação parental não são os familiares alienados, quanto menos o agente alienador, mas sim aqueles que são expostos injustamente aos conflitos familiares desenvolvidos pelos adultos, aqueles que são usados como verdadeiras armas de ataque pelo agente, ou agentes no caso de alienação bilateral, alienador contra o familiar alienado. Em outras palavras, as maiores e indiscutíveis vítimas dos atos de alienação parental são as crianças ou adolescentes vulneráveis aos atos daqueles que deviam zelar pelo seu bem estar, mas que não conseguem superar o rompimento conjugal.

Entretanto, temos de diferenciar o que chamamos de Alienação Parental e o que chamamos de Síndrome da Alienação Parental. No primeiro caso, estamos tratando apenas dos atos de alienação cometidos pelos agentes alienadores, podendo tratar estes de quaisquer atos que visem afastar a criança ou adolescente do outro familiar, através da interferência abusiva cometida pelo agente alienador na formação psicológica da criança ou adolescente, estando previsto no Art. 2º da Lei

³⁶ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 110.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. P. 473.

³⁸ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 112.

12.318/2010³⁹. Já a Síndrome da Alienação Parental surge quando os atos alienadores passam a ter efeitos psicológicos na criança ou adolescente vítima do agente alienador, através da verificação de um conjunto de sintomas, ocasionando uma mudança de comportamento. Portanto, a alienação parental diz respeito aos atos cometidos pelo agente alienador, enquanto que a síndrome da alienação parental se refere ao transtorno gerado pelos danos causados na criança ou adolescente, como resultado dos atos de alienação⁴⁰.

Consequentemente, temos que a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com a Alienação Parental propriamente dita, sendo a primeira decorrente da segunda⁴¹.

Frisa-se, que o afastamento necessário da criança ou adolescente de um (ou mais) familiar, na hipótese de o convívio com este se mostrar inequivocamente prejudicial para a criança, ainda que venha a criança ou adolescente sofrer as consequências psicológicas deste afastamento, não configura alienação parental. Entretanto, considerando a natureza do direito ao convívio familiar de que gozam as crianças e os adolescentes, o afastamento somente se dará em caráter de excepcionalidade, diante da característica hostil que o convívio familiar daquela criança o adolescente apresenta⁴².

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas do abuso de poder de seus genitores, quando as intervenções serão impostas visando manter, ao máximo, o convívio daquela criança ou adolescente com sua família. O afastamento se dará apenas quando outra medida não for possível, já que a criança e o adolescente

³⁹ LEI 12.318/2010: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁴⁰ CARDOSO, Ane Caroline Borges. *Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/2>. Acesso em: 23/06/2019, às 02h31min. Sem página.

⁴¹ AZEVEDO. Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

⁴² Neste sentido: CASTRO, Ana Luiza. *O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar*. 2016. Disponível em: <https://analuzacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em: 28/06/2019, às 02h18min. Sem página.

possuem o direito de conviver com seus familiares, considerando sempre seu caráter excepcional e provisório, visando à reintegração familiar⁴³.

Diante disso, temos que não é o afastamento de algum familiar que, por si só, indica se aquela criança ou adolescente está sendo vítima de atos de alienação parental. O que configura a alienação parental é a motivação do afastamento, o porquê se deu o afastamento entre a criança e o familiar. Em outras palavras, se a motivação for legítima, observando o melhor interesse da criança ou adolescente, não se fala em alienação parental, mas em verdadeiro cuidado com o bem estar da criança ou adolescente.

Contudo, não é qualquer motivo que enseja o afastamento legítimo entre a criança ou adolescente e o seu familiar. Diante do caráter excepcional do afastamento, o motivo, para ser considerado legítimo, deve ser tão forte que o convívio da criança ou adolescente com aquele familiar se mostra extremamente prejudicial, capaz de causar mais prejuízos do que o próprio afastamento, preferencialmente, ainda, autorizado pela Justiça.

Mostrar a realidade dos fatos para a criança ou o adolescente também não significa que este estará sendo vítima de alienação, isso porque pode, inclusive, ajuda-lo a compreender em que situação está inserido. De outra banda, isso não significa que a realidade pode lhe ser apresentada de qualquer modo e em qualquer circunstância. Cuidados básicos, como respeitar a capacidade de compreensão daquela criança ou adolescente, de acordo com a idade que ela apresenta, escolher as palavras e o tom correto, expondo a situação de forma neutra, sem qualquer tentativa de prejudicar a imagem do outro, devem ser tomados ao explicar o que e porquê tais situações estão ocorrendo⁴⁴.

É importante esclarecer, então, que não é o ato em si que configura a alienação parental, em realidade, para verificarmos se ocorreu ou não a alienação, temos de analisar a motivação do ato cometido, o que levou o familiar a agir de determinada forma. Não obstante, igualmente não é somente a motivação que descaracteriza a alienação parental, mas a adequação da medida tomada. Quer

⁴³ Neste sentido: BELO SANTOS, Luciana D. *A Excepcionalidade e Provisoriedade do Acolhimento Institucional nas Medidas de Proteção à Criança*. 2015. Disponível em: <https://lucianaderbe.jusbrasil.com.br/artigos/213902440/a-excepcionalidade-e-provisoriedade-do-acolhimento-institucional-nas-medidas-de-protecao-a-crianca>. Acesso em: 28/06/2019, às 07h56min. Sem página.

⁴⁴ OLIVEIRA, Ana Carolina. *Tudo o que Você Precisa Saber sobre Alienação Parental*. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 23/06/2019, às 03h04min, Sem página.

dizer, ainda que, a exemplo, o afastamento entre o familiar e a criança ou adolescente tenha se dado observando o melhor interesse deste, deve-se analisar se esta providência não tenha sido desmedida, especialmente analisar se outra não teria sido mais eficiente e adequada ao caso concreto.

Diversas são as motivações do agente alienador para o cometimento dos atos de alienação parental. Muitas vezes os atos alienadores são executados de forma inconsciente, especialmente quando estes atos são motivados por cuidado excessivo com a prole. A sociedade impõe às mulheres um papel de “ser mãe”, sendo elas preparadas desde muito cedo para ocuparem este papel, que engloba cuidar dos filhos e das tarefas eu dizem respeito aos cuidados com o lar. Trata-se de um papel historicamente construído, que até nos dias de hoje perduram na sociedade. Já em relação aos homens, este aprendizado não lhe é cobrado, podendo ele dedicar-se ao aprendizado de outras tarefas⁴⁵. Diante disso, temos a valorização do papel da maternidade na sociedade, em face de uma desvalorização do pai enquanto no exercício da paternidade, que perdura ainda na sociedade de hoje⁴⁶. Assim, nos primeiros anos de vida da prole, considerando o papel que é destinado à mulher e as necessidades da criança, há a formação de uma díade entre mãe e filho, podendo proporcionar a sensação de completude naquela mulher, o que poderá ensejar no afastamento do pai daquela criança, e sua aproximação ficará condicionada à permissão da mãe⁴⁷. Por este motivo, inclusive nos dias atuais, a mulher ainda é considerada a pessoa naturalmente mais preparada para o cuidado com os filhos, especialmente quando de uma separação⁴⁸.

Dessa forma, muitas mães entendem que o direito de ficar com os filhos sob a guarda é somente delas, amparadas pela cultura à qual nossa sociedade ainda está submetida⁴⁹. Isso provoca nestas mulheres um sentimento de posse, insistindo pelo afastamento entre o filho e o genitor alienado como uma forma de

⁴⁵ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 61-62.

⁴⁶ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 161.

⁴⁷ NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. *Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar*. Pensando Famílias. Vol. 19. N. 01. Porto Alegre. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 25/06/2019, às 21h57min. Sem página.

⁴⁸ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 161.

⁴⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Franciso. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012. P. 54.

manter, após a separação conjugal, o seu papel designado pela sociedade em que vive, que o de cuidadora dos filhos⁵⁰. Tal desejo de posse exclusiva também pode ser aflorado através do desenvolvimento dos sentimentos de solidão, isolamento e até depressão, que podem vir a ser vivenciados pelo genitor alienador quando da separação conjugal⁵¹, quando a mãe buscará manter consigo aquele filho. Nestes casos a alienação parental pode se dar inconscientemente, podendo resultar de um sentimento doentio carregado pela genitora, provocando nesta absoluta dificuldade em ver sua prole em proximidade com o pai e separada de si própria, momento em que passa a encontrar meios de manter a interdependência entre ela e o filho, na busca de superproteger a criança ou adolescente, deixando-a dependente de si, de forma a preservar o vínculo estabelecido entre ambos desde a gestação⁵².

Segundo aponta Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, a falta de confiança que um dos genitores possui em relação ao outro, no que tange ao cuidado com os filhos em comum, pode ser uma das causas da alienação parental, ainda que esta falta de confiança venha a se mostrar infundada. Da mesma forma, o fato de o(a) genitor(a) não possuir outros parentes próximos, quando do fim da relação conjugal, pode fazer com que venha a ser gerado neste um sentimento de solidão, o que fará com que sinta a necessidade da companhia constante dos filhos, diante do isolamento vivenciado, podendo resultar, conseqüentemente, no afastamento desta criança ou adolescente de seus demais familiares⁵³.

Ainda, muitas vezes o afastamento dos filhos em relação a um de seus genitores pode ocorrer sem que haja qualquer tipo de interferência intencional da pessoa guardiã desta criança ou adolescente. Isso se dá nos casos em que a criança passa a apresentar resistência ao convívio com o genitor não guardião, por não gostar de algumas situações, inclusive cotidianas, que vivencia quando em companhia com este genitor. Diante disso, passa o genitor guardião apenas a não

⁵⁰ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 161.

⁵¹ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 154.

⁵² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012. P. 54.

⁵³ CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. *Síndrome de Alienação Parental*. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. P. 03 do PDF.

interferir na injustificada recusa do filho, sequer buscando maneiras de solucionar a questão⁵⁴.

Com isso, podemos perceber que o cometimento dos atos de alienação parental não possui uma motivação específica, bem como o afastamento entre a criança ou adolescente pode se dar por diversos motivos diferentes.

Diante disso, podemos concluir que a alienação parental pode resultar de diversas razões, bem como o afastamento pode se dar por motivos outros, que não o cometimento de alienação parental. O desafio, então, é detectar quando a alienação ocorreu, e quando não deriva de qualquer cometimento de ato atentatório ao direito fundamental à convivência familiar. A criança ou adolescente pode vir a afastar-se do genitor não guardião em decorrência de suas próprias atitudes, caso em que não haverá a ocorrência de qualquer ato de alienação parental⁵⁵, caso em que o afastamento se dará por escolha da própria criança ou adolescente.

Portanto, ainda que possamos listar possíveis condutas alienadoras, a análise deve se dar de acordo com cada caso que venha a se mostrar, tomando cuidado para que injustiças e más interpretações não venham a ocorrer, tanto quando existentes os casos de alienação, quanto quando este quadro venha a ser inexistente, já que ninguém deve ser vítima de atos tão graves quanto os da alienação parental, e, igualmente, nem uma pessoa deve ser acusada de alienação parental de forma equivocada.

⁵⁴ CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. *Síndrome de Alienação Parental*. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. P. 04 do PDF.

⁵⁵ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

3 CONJUGALIDADE VERSUS. PARENTALIDADE: O RELACIONAMENTO CONJUGAL TERMINA, MAS A QUALIDADE DE PAIS PERMANECE.

Como vimos acima, os atos alienadores tendem a se manifestar, ou a se intensificar, quando da separação conjugal do casal. Isso se deve ao fato de que, geralmente, é neste momento que surge a necessidade de vingança e se iniciam os movimentos de alienação.

Como expõe Mônica Guazzelli Estrougo, quando o conflito conjugal acaba por desaguar no Judiciário, os que mais sofrem com o litígio são os filhos, especialmente os menores, principalmente quando usados como armas na negociação e retaliação dos afetos mal resolvidos do vínculo conjugal que se desfaz⁵⁶. Isso demonstra que o litígio provocado pela ruptura conjugal é ambiente favorável para a intensificação ou início dos atos de alienação parental.

Também já fora explanado que, na sua grande maioria, os atos de alienação são promovidos por aquele que possui a criança ou o adolescente sob sua guarda, e que igualmente na maçoante das vezes, quem possui a prole sob sua guarda é a mãe.

Com isso, se faz pertinente realizar uma distinção entre conjugalidade e parentalidade, sendo duas condições absolutamente diferentes, que podem ou não coexistir. As conjugalidades se referem à díade conjugal, um espaço de apoio ao desenvolvimento conjugal, que é formada pela relação existente entre os componentes do relacionamento conjugal, que se unem para a formação de uma família, seja de duas ou mais pessoas, unindo as suas personalidades e criando uma nova identidade, a identidade do casal⁵⁷.

Em contrapartida, a parentalidade não decorre do relacionamento existente entre os pais, mas sim dos laços formados entres os genitores e sua prole. Refere-se, em verdade, aos deveres de proteção, educação e integração da criança e do adolescente ao ambiente familiar⁵⁸. A parentalidade seria, então, um conceito

⁵⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). *Infância em Família: Um Compromisso de Todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. P. 167.

⁵⁷ PIRES, Ana Sofia Rodrigues. *Estudo da Conjugalidade e da Parentalidade Através da Satisfação Conjugal e da Aliança Parental*. Lisboa: 2008. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/820/1/20978_ulsd056139_tm.pdf. Acesso em: 28/05/2019, às 18h40min. P. 10.

⁵⁸ PIRES, Ana Sofia Rodrigues. *Estudo da Conjugalidade e da Parentalidade Através da Satisfação Conjugal e da Aliança Parental*. Lisboa: 2008. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/820/1/20978_ulsd056139_tm.pdf. Acesso em: 28/05/2019, às 18h40min. P. 14.

trazido da psicanálise, tratando das funções materna e paterna como complementares⁵⁹, e não de forma individualizada. A parentalidade pode coexistir com a conjugalidade, embora ambos desenvolvam-se de forma autônoma.

Temos de ter claro, entretanto, que o fim do relacionamento conjugal em hipótese alguma significa o fim dos direitos e deveres relativos à parentalidade, da função de ser pai e/ou mãe, ou ainda ocupar qualquer outra posição familiar em relação à criança e ao adolescente.

O pai e a mãe são corresponsáveis pela educação e formação dos seus filhos, ainda que tenham os primeiros procedido na separação conjugal, independentemente de quem os tenham em sua companhia⁶⁰. Por óbvio que, em sendo ambos os pais responsáveis pela criação e desenvolvimento dos filhos, o afastamento de qualquer dos pais se faz prejudicial para a criança ou adolescente, principalmente por estarem no meio de um processo de desenvolvimento social, psicológico e comportamental.

Deve-se deixar absolutamente cristalino que o divórcio, em momento algum, “modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”⁶¹. Este conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus respectivos filhos é chamado de poder familiar.

Historicamente, o poder familiar – decorrente do *status* de ser pai ou mãe através da filiação natural ou adotiva, podendo ser cumulado com a guarda na mesma pessoa, ou exercido de forma independente – era denominado pátrio poder. Inicialmente somente o pai, denominado *pater familias*, tinha o direito de exercer o pátrio poder, possuindo domínio total sobre toda a sua família, inclusive sua esposa, que ficava condicionada à mesma posição dos filhos, sendo inferiorizada em relação ao pai. O regime que imperava naquela época era o regime patriarcal, sendo o *pater* a autoridade máxima dentro desta configuração familiar⁶².

No Direito Romano, a família era estruturada sobre relações de poder, com profunda desigualdade entre os indivíduos, ficando o comando desta unidade

⁵⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. *No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familia-alienacao-parental>. Acesso em: 28/05/2019, às 23h06min. Sem página.

⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 148.

⁶¹ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 139.

⁶² SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 13-14.

na figura do pai, que exercia todo o poder, como o próprio nome já dizia. Este poder familiar era comparado e idêntico ao da propriedade, abarcando a mulher, os filhos, os escravos e os assemelhados. O poder que o *pater* exercia sobre a família era um poder absoluto, inclusive sobre a vida e morte dos filhos, ou seja, o pai era a autoridade máxima⁶³.

Assim, temos que na antiguidade tal conjunto de poder/dever era denominado *pátrio poder*, sendo um poder inerente à figura do pai em relação aos seus filhos, permanecendo a mãe absolutamente submissa⁶⁴.

Entretanto, durante o período da Idade Média o alcance da extensão do pátrio poder foi colocado em discussão. Enquanto que nos países de Direito escrito seguiu-se a orientação romana conforme a legislação Justiniana, nos países seguidores do Direito costumeiro, o germânico, passou-se a se pensar mais no interesse do filho do que no interesse do pai⁶⁵. Com isso, o poder do *pater* sofreu algumas limitações, não sendo mais aceito que o pai pudesse tomar toda e qualquer medida em relação ao comando da família.

Ana Maria Milano Silva, ao citar Waldir Grisard Filho, lembra que a orientação germânica concebia o pátrio poder não só como um direito dos pais, mas também como um dever dos mesmos, com indicação à proteção dos filhos e de todo o grupo familiar. Grisard Filho indica que esta referência é a semente da Doutrina da Proteção Integral das crianças e adolescentes. O exercício do pátrio poder passou a ser temporário, com funções também atribuídas à mãe⁶⁶.

Com a evolução do pátrio poder, o pensamento começou a se direcionar mais na posição dos filhos dentro das famílias do que nos poderes que os pais possuíam em relação aos seus filhos. Inverteu-se a lógica relacionada. Antes associado a um poder, agora estaria conectado a um dever.

O poder familiar recebeu esta denominação após o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, seres humanos dotados de

⁶³ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 14-15.

⁶⁴ DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Poder Familiar: Mudança de Conceito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 28/05/2019, às 20h49min. Sem página.

⁶⁵ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 16.

⁶⁶ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 16.

dignidade. Reconheceu-se, então, o direito/dever de convívio com os pais, ainda que estes não estejam em coabitação⁶⁷.

Essa mudança de nomenclatura é derivada da *despatriarcalização do Direito de Família*, decorrente de todas as evoluções históricas e sociais no âmbito das relações de poder entre os membros do grupo familiar. O regime que rege as relações familiares passou a ser de companheirismo ou colaboração, mas não mais de hierarquia, substituindo-se a figura do *pater*, autoridade máxima, pela figura do *poder familiar* exercido por ambos os genitores⁶⁸.

Assim, segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, ao citar Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a entidade familiar possui ligação com a história, onde a evolução das características da família é a evolução da própria história, confundindo-se a história da entidade familiar com a evolução da própria humanidade⁶⁹.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, com a garantia de igualdade entre homens e mulheres tanto em direitos, quanto em obrigações⁷⁰, e com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o, agora, poder familiar passou a ser estendido para ambos os pais, independentemente de terem ou não um relacionamento conjugal⁷¹. Portanto, atualmente não se trata mais de um poder do pai sobre os filhos, mas sim de um conjunto de direitos e, principalmente, obrigações de ambos os genitores em relação à sua prole, devendo protegê-los, educá-los e garantir a satisfação do pleno desenvolvimento mental e social dos filhos. Esta mudança de nomenclatura foi imposta, então, através da emancipação da mulher e do tratamento isonômico dos

⁶⁷ DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Poder Familiar: Mudança de Conceito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 28/05/2019, às 20h49min. Sem página.

⁶⁸ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 06/06/2019, às 23h33min. Sem página.

⁶⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*. 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 24/06/2019, às 03h37min. P. 13 do documento PDF.

⁷⁰ CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁷¹ CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

filhos⁷². Podemos traduzir o poder familiar por um conjunto de direitos e obrigações que ambos os pais exercem sobre os seus filhos, que decorre de uma relação entre os pais e sua prole, nascida de uma relação conjugal, ou somente sexual, bem como também da adoção. Com toda certeza se tratam mais de obrigações do que de direitos propriamente ditos, que será exercido de forma igualitária entre mãe e pai, sem qualquer discriminação⁷³.

O poder familiar é delineado, assim, pelos princípios da mútua compreensão e afetividade, possuindo, portanto, características de direito protetivo. Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988 passou a assegurar diversos direitos fundamentais aos filhos, através de um tratamento diferenciado, sendo que dentre eles está o direito à convivência familiar⁷⁴.

Aplica-se nisso o princípio da Igualdade da Chefia Familiar, como decorrência lógica do princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros. A chefia familiar passa a ser exercida tanto pelo pai, quanto pela mãe, através da implementação de um regime democrático de colaboração entre os entes familiares, incluindo-se os filhos, que passam a ter possibilidade de opinar nas decisões tomadas no âmbito familiar⁷⁵.

O que se pode concluir, portanto, é que o chamado pátrio poder cedeu espaço para o nominado poder familiar e, apesar de ser denominado *poder familiar*, a doutrina possui mais simpatia com a expressão *autoridade parental*, ou então *responsabilidade parental*. Isso porque o poder familiar em verdade se trata mais de um dever do que de um poder propriamente dito, convertendo-se em um múnus (encargo legalmente atribuído a alguém), consagrando o Princípio da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes⁷⁶.

Por conta disso, ainda que o casal desfaça o relacionamento conjugal, o poder familiar de ambos os pais não será extinto, sendo-lhes assegurados todos os

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. P. 434.

⁷³ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 23-24.

⁷⁴ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 26.

⁷⁵ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 06/06/2019, às 23h33min. Sem página.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. P. 435.

direitos inerentes à parentalidade, isso porque “o poder familiar não resulta do casamento ou da união estável” (RAFAEL MADALENO; ROLF MADALENO, 2015), já que decorre, em verdade, da paternidade natural. Portanto, os direitos e deveres inerentes à paternidade e maternidade não possuem qualquer relação com o fato dos pais estarem ou não em um relacionamento. Por conta disso, mesmo que os pais não possuam um relacionamento conjugal, ou sequer sejam os filhos decorrência de algum relacionamento formal que tenha existido entre estes, as previsões constitucionais igualmente se aplicarão aos pais destas crianças e adolescentes, tanto no que tange aos direitos, quanto às obrigações⁷⁷.

Disso decorre que o poder familiar independe da origem da filiação, bem como igualmente independe da constituição da família com a presença de ambos os pais para que seja exercida. Assim, mesmo que a filiação não decorra de laço sanguíneo, podendo resultar da adoção, e embora não estejam os pais em um relacionamento conjugal, ambos os genitores deverão atuar de modo a proporcionar o melhor desenvolvimento da prole⁷⁸.

Ainda, a instituição de guarda compartilhada, ou mesmo unilateral, não é capaz de substituir ou afastar o poder familiar de qualquer um dos genitores. Estes continuarão incumbidos a buscar a preservação da integridade física e mental das crianças e adolescentes. Pode haver pequena diferenciação no que tange às obrigações imediatas, ao genitor a que atribuída a guarda caberá garantir por todos os meios a educação, saúde e dignidade do filho, em não sendo o genitor detentor da guarda, deverá fiscalizar o cumprimento dos deveres do genitor guardião em relação aos cuidados inerentes à prole comum⁷⁹.

Aqui importante esclarecer uma distinção especialmente significativa, a que se dá entre o poder familiar e a guarda. Ao deter a guarda unilateral do filho não significa manter a posse deste. Primeiramente, não se trata a criança ou adolescente de objeto a ser conquistado por um ou ambos os pais, mas sim de sujeito de direito reconhecido pela Constituição Federal Brasileira. Segundo, porque

⁷⁷ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 29.

⁷⁸ OLIVEIRA. Mateus Cayres de; GONÇALVES, Lourena Andrade. *A Síndrome da Alienação Parental e o Direito*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24561/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito>. Acesso em: 25/06/2019, às 01h00min. Sem página.

⁷⁹ AZEVEDO. Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

guarda não significa posse, mas sim cuidados, cumprimento de obrigações e realização de deveres do guardião em relação àquele que possui em sua guarda. Como afirma Antônio Cezar Lima da Fonseca, ao tratar de poder familiar exclusivo de um dos genitores quando da falta de um dos pais, mas que aqui podemos estender tais ponderações ao exercício da guarda, mais especificamente a unilateral, “exclusividade não quer significar tirania”, já que não se trata de um *poder* absoluto, estando submetido ao melhor interesse da criança ou adolescente⁸⁰.

Queremos dizer com isso, que a criança não passa a *pertencer* ao guardião, mas sim, que o guardião deve proteger e resguardar a criança ou adolescente, fazendo de todo o possível para alcançar o seu melhor interesse e bem-estar. Por certo que o melhor interesse das crianças e adolescentes é manter por perto todos aqueles que amam, em especial seus pais. Assim, o fato de a guarda ser destinada à apenas um dos genitores, não quer dizer que o outro não poderá conviver com o filho, quanto menos que perderá todos os direitos (e principalmente deveres) decorrentes do poder familiar.

Podemos definir a guarda como o ato de guardar e resguardar o filho, enquanto ser esta criança e adolescente, mantendo sobre ele a vigilância enquanto estiver sobre custódia do guardião, representando-o e assistindo-o conforme as situações previstas em lei. É a guarda, então, de natureza do poder familiar, embora não faça parte de sua essência, não se confundindo com ele, já que pode existir em separado⁸¹.

Temos de frisar, que o poder familiar se dá em interesse dos filhos, e não em proveito dos pais, sendo absolutamente nula qualquer convenção entre pai e mãe que vise abdicar deste direito/dever, não podendo ele ser alienado ou renunciado⁸². Assim, o poder familiar se mostra mais amplo do que a guarda (que se limita aos cuidados mais iminentes da criança ou adolescente), abrangendo não só o dever de fornecer os primeiros cuidados e suprir as necessidades mais urgentes, como também os deveres previstos no Código Civil de 2002: I – dirigir-lhes a criação

⁸⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). *Infância em Família: Um Compromisso de Todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. P 234.

⁸¹ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 39-40.

⁸² FRIGATO, Elisa. *Poder Familiar – Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de Extinção e Suspensão*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 28/05/2019, às 22h32min.

e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar (Art. 1.517 do CC); IV – nomear-lhes tutor (Art. 1.729 do CC); V – representa-los e assisti-los nos atos da vida civil; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e VII – exigir-lhes obediência, respeito e serviços próprios da sua idade e condição. Também lhes cabem os deveres previstos na Constituição Federal de 1988 (Art. 227 da CF – assegurar à criança ou adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; Art. 229 da CF – dever de assistir, criar e educar as filhas), e os previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Art. 22 do ECA – dever de sustento, guarda e educação dos filhos, além do direito de transmissão das crenças e culturas familiares)⁸³.

Podemos concluir com essa exposição, que o direito/dever de guarda da criança ou adolescente é parte integrante das atribuições inerentes à autoridade parental.

Frisa-se que por *interesse* dos filhos temos uma gama variada que leva em consideração as necessidades materiais, morais, emocionais e espirituais da criança e do adolescente que se tem sob guarda⁸⁴. Dessa forma, evidencia-se que a autoridade parental se conserva independentemente da existência de vínculo conjugal entre os pais do filho em comum, ainda que seja inevitável que haja impacto no exercício da autoridade parental⁸⁵.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. P. 440.

⁸⁴ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 47.

⁸⁵ MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. P. 245-273. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>. Acesso em 04/06/2019, às 22h14min. P. 03 do PDF.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL A UM AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL, PROPÍCIO AO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A hipótese central deste trabalho situa-se no fato de que as verdadeiras vítimas da alienação parental são as crianças e adolescentes expostas aos atos alienadores cometidos por aqueles que deveriam cuidá-las e protegê-las. Ou seja, aqueles que deveriam prestar assistência e agir com diligência acabam, por seus atos, gerando impactos negativos em seu desenvolvimento.

Como disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, mais precisamente no seu Art. 3º, as crianças e adolescentes possuem garantia de gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme garantias constitucionais previstas na nossa Constituição Federal e em toda e qualquer disposição nacional ou internacional em que seja o Brasil signatário.

Para Robert Alexy, “os direitos do homem distinguem-se de outros direitos pela combinação de cinco marcas. Eles são direitos (1) universais, (2) morais, (3) fundamentais, (4) preferenciais e (5) abstratos”⁸⁶.

Quanto à primeira marca, ressalta Alexy, se tratar de um ideal universal, em que persiste uma universalidade de titulares e destinatários⁸⁷, aplicando-se não somente aos homens de forma particular, mas também a um grupo, tratando-se de uma “ampliação dos direitos individuais à existência e desenvolvimento da personalidade na dimensão da comunidade”, contudo, ainda permanece o homem particular quando da sua integração na comunidade⁸⁸.

Já para a segunda marca, Alexy vê como moral os direitos que se contrapõem ao conceito de direito jurídico-positivo. Um direito moral existe ou é válido quando a norma que está na sua base igualmente possua validade moral, ou seja, quando ela pode ser justificada perante aqueles que aceitam uma fundamentação racional. Portanto, ainda que um direito moral pode, de forma

⁸⁶ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 45.

⁸⁷ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 45.

⁸⁸ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 46.

simultânea, se tratar de um direito jurídico-positivo, não se faz necessário que assim o seja, já que sua validade não pressupõe posituação⁸⁹.

Para a terceira das cinco marcas dos direitos fundamentais, existe um direito moral à proteção por direito estatal positivo. Se existe um direito moralmente reconhecido por todos, também há um direito moral de posituação estatal destes direitos pelo Estado, na busca de protegê-los. O direito à posituação não se estende a quaisquer direitos, mas sim àqueles inerentes aos direitos do homem, pois são justamente estes que fundamentam o direito à posituação. Os direitos do homem possuem prioridade necessária na posituação⁹⁰.

Neste sentido, explica Ingo Wolfgang Sarlet que, os direitos fundamentais são aqueles direitos inerentes aos seres humanos que foram positivados pela Constituição Federal dos Estados, o que os diferencia dos direitos humanos, que igualmente se tratam de direitos inerentes aos seres humanos, mas que não sofreram posituação por meio de uma ordem constitucional, guardando maior relação com os documentos internacionais de Direito⁹¹.

A quarta marca apresentada por Alexy, trata dos conteúdos que os direitos dos homens têm, cujos objetos se valem de duas condições. A primeira delas se refere aos direitos e carências que não só podem, como devem, ser protegidos pelo Direito. Já a segunda condição determina que seja o interesse a ser tutelado tão fundamental que se imponha a necessidade de sua proteção pelo Direito⁹².

A última marca trazida por Alexy, refere que se tratam os direitos dos homens de direitos abstratos, sendo necessária a sua delimitação “por direitos de outros e pelo mandamento da conservação e fomento de bens coletivos”. Esta delimitação deverá ser feita pelo Estado, impondo e decidindo sobre a realização dos direitos do homem. A passagem de direitos morais para direitos positivos é o que transforma estes direitos em direitos fundamentais, de igual conteúdo. Nesta

⁸⁹ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 47.

⁹⁰ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 47.

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *As Aproximações e Tensões Existentes Entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 28/06/2019, às 10h32min. Sem página.

⁹² ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 48.

transformação a validade moral destes direitos se mantém, sendo acrescentada, porém, uma validade jurídico-positiva⁹³.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ter proteção diferenciada, não sendo mais vistos como meros objetos de intervenção no mundo adulto, mas sim como verdadeiros sujeitos de direitos, através da previsão de garantia de proteção integral consagrada nos direitos fundamentais estabelecidos no Art. 227 da CF/88⁹⁴, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁵. Esta garantia de proteção integral se justifica pelo fato de que são as crianças pessoas humanas em desenvolvimento⁹⁶.

Por certo que os direitos previstos no Art. 227 da CF/88 se enquadram nos cinco aspectos de direitos fundamentais apresentados por Alexy, especialmente em relação à garantia de convivência familiar e comunitária prevista na carta constitucional brasileira, ao qual se dá o foco deste trabalho.

Indubitavelmente tais direitos garantidos pelo Art. 227 da CF/88 se tratam de garantias universais, alcançando toda e qualquer criança ou adolescente, independentemente de idade, sexo ou qualquer outra característica capaz de provocar diferenciação. Também se enquadram na qualidade de direito moral, já que é indiscutível e aceito moralmente por todos da sociedade a necessidade de garantia de convivência em um ambiente familiar saudável. A preferencialidade é igualmente inerente ao direito de convivência familiar, pois sendo este universal e moral, necessária a imposição deste direito pelo Estado, o que evidentemente é realizado pela Constituição Federal. O direito à convivência familiar igualmente se encaixa na marca da fundamentalidade trazida por Alexy, sendo (i) um direito que deve ser protegido pelo Estado e (ii) é um direito de tamanha importância que se impõe a necessidade de sua proteção. Alexy ainda traz uma última e quinta marca, a abstração. É claro que a Constituição Federal prevê este direito de forma abstrata,

⁹³ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 48-49.

⁹⁴ CF/88: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹⁵ Lei 8.069/1990.

⁹⁶ MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 28/05/2019, às 11h58min. Sem página.

apenas garantindo o gozo destes, ficando a sua delimitação a cargo de legislações esparsas, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria lei da alienação parental.

Ingo Wolfgang Sarlet aduz que os direitos fundamentais englobados pela Constituição Federal de 1988 são adeptos da tradição alemã, quando se tratam de direitos e garantias estabelecidas pela ordem constitucional, o que demonstra uma conceituação particular de direitos fundamentais. Estes direitos possuem força normativa diferenciada quando comparados com os demais direitos previstos na Carta Magna, sendo chamadas de cláusulas pétreas, dotadas de aplicabilidade imediata⁹⁷.

Assim, ressalta Sarlet, para que se configurem os Direitos Fundamentais, não bastam que estejam estes direitos positivados em uma ordem constitucional, embora seja essencial que assim estejam, mas devem ter status de direitos dotados de uma proteção diferenciada⁹⁸, tratando-se de direitos que se aplicam aos seres humanos, guardando reconhecimento e positivação na esfera do direito constitucional⁹⁹.

Os direitos fundamentais são, então, considerados como elementos da ordem jurídica objetiva. São estes direitos que darão direção para toda a ordem jurídica de uma sociedade, por serem considerados direitos naturais, e, portanto, não poderão ser alienados pelos seus titulares¹⁰⁰.

O direito à convivência familiar claramente pertence à gama de direitos humanos e sociais, exibindo caráter de universalidade, constituindo-se em mais uma exigência da garantia da cidadania, e, por esta característica, devendo ser

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais aos 30 Anos da Constituição – Do Entusiasmo à Frustração?*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-12/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-aos-30-anos-constituicao-federal>. Acesso em: 28/06/2019, às 10h03min. Sem página.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *O Conceito de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 28/06/2019, às 10h28min. Sem página.

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *As Aproximações e Tensões Existentes Entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 28/06/2019, às 10h32min. Sem página.

¹⁰⁰ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min. Sem página;

viabilizado por meio de políticas públicas oferecidas pelo Estado. É, igualmente, um dever do Estado a manutenção e garantias dos direitos das crianças e adolescentes, devendo oferecer meios de concretização destes direitos, especialmente porque a Constituição Federal prevê a proteção da família, que é a base da sociedade, forte o Art. 226 da CF/1988¹⁰¹. Portanto, temos que à toda a sociedade, inclusive ao Estado, é imposto o dever de assegurar o direito fundamental à Convivência Familiar e Comunitária¹⁰².

Em sendo a família a base da sociedade, e família é constituída por pessoas, natural que a Constituição Federal disponha de maneira a instituir proteção diferenciada à figura da pessoa criança ou adolescente, de forma a ser esta proteção especial. Ao garantir prioridade da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 visa garantir o pleno desenvolvimento da sociedade, enquanto seu desenvolvimento humano, baseado na dignidade da pessoa humana¹⁰³.

A Síndrome da Alienação Parental – impactos psicológicos causados nas crianças e adolescentes vítimas dos atos alienadores – é uma verdadeira e cruel forma de abuso contra as crianças e adolescentes, que chega a comprometer o seu desenvolvimento saudável, bem como a sua saúde emocional¹⁰⁴. Isso demonstra que os atos alienadores não se tratam apenas de cuidados inadequados, causando na criança verdadeiro sofrimento psicológico. Com isso, mais do que evidente a necessidade de proteção pela carta constitucional brasileira do direito ao gozo de um ambiente familiar saudável e propício para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Contudo, não basta que seja apenas assegurado o direito à convivência familiar. Para que este direito fundamental se mostre eficiente, é necessário que esta convivência também seja a mais harmoniosa e saudável possível, para que o

¹⁰¹ CF: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁰² ALMEIDA, Joice França de. *Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 21/06/2019, às 21h26min. Sem página.

¹⁰³ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min. Sem página;

¹⁰⁴ MANDONÇA, Miriam Mara. ALVARENGA, Altair Resende de. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/77/104>. Acesso em: 27/05/2019, às 16h23min. Sem página.

Direito cumpra seu papel de assegurar o bem-estar social da criança ou adolescente¹⁰⁵.

O direito fundamental a um ambiente saudável de desenvolvimento familiar de maneira alguma significa que este ambiente não possa ter qualquer tipo de desentendimento entre seus componentes. Devemos lembrar que é inerente aos seres humanos terem opiniões e comportamentos diferenciados, o que se estende a toda e qualquer relação humana, não somente dentro dos grupos familiares, mas em qualquer relação social que venham os indivíduos a experimentar.

Podemos, inclusive, dizer que estes conflitos possam vir a ser benéficos para as crianças e adolescentes em desenvolvimento, desde que se deem de forma adequada. Os indivíduos em desenvolvimento precisam experimentar tipos distintos de relação, e aprender a lidar com as diferenças que se apresentarem, e as relações familiares podem, e muito, contribuir com isso, buscando a aprender com a diversidade e sempre priorizar o diálogo como resolução dos empasses¹⁰⁶. O que de maneira alguma pode acontecer é estes conflitos serem tão intensos que acabem afetando o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente envolvido. Menos ainda, devem os adultos transportar as frustrações que passam a ter com os seus relacionamentos conflituosos para a sua prole, buscando jogá-los contra o outro familiar na busca de “confirmar” suas razões e adquirir maior força nas suas atitudes conflituosas, já que estas ações podem vir a configurar verdadeiros atos de alienação parental.

Como afirma Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, a crise nas relações familiares é mais uma ótima oportunidade de crescimento e desenvolvimento do que realmente um momento de destruição. A crise seria, então, um período tanto de desacordo, quanto de oportunidade. O fortalecimento ou fracasso dos indivíduos envolvidos na crise dependerá absolutamente da forma com que estes indivíduos conduzirão esta fase pela qual terão de passar¹⁰⁷. O crescimento e a realização

¹⁰⁵ CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min. Sem página.

¹⁰⁶ Neste sentido podemos tomar por base as considerações de Iris Lisandra B. Zanardi, a respeito da convivência das crianças no meio social. ZANARDI, Iris Lisandra Boscolo. *A Importância dos Conflitos na Formação Moral das Crianças*. 2016. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/blog-dos-colegios-rio-branco/a-importancia-dos-conflitos-para-a-formacao-moral-das-criancas/>. Acesso em: 03/06/2019, às 16h19min. Sem página.

¹⁰⁷ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica*. 2ª ed. São Paulo: Método. 2007. P. 77-78.

interpessoais, o que se estende também às crianças e aos adolescentes membros da família, dependerá da estabilidade do ex-casal, bem como de atitudes amadurecidas deste. São estas atitudes maduras que poderão minimizar os efeitos emocionais que se mostrem desfavoráveis aos filhos em comum¹⁰⁸.

Pelo exposto, as colocações de Zanardi e de Cezar-Ferreira evidenciam que não há relação social (e temos de ter em mente que as relações familiares se tratam de verdadeiras relações sociais, com suas particularidades) sem qualquer conflito, o que seria mera ilusão. As crianças são capazes de lidar com os conflitos que se mostram no seu dia-a-dia, desde que os adultos responsáveis por sua educação igualmente o sejam.

O direito fundamental à saúde, especialmente a saúde psíquica da criança e do adolescente, está diretamente relacionado ao direito à convivência familiar. É a convivência familiar saudável que será capaz de ofertar àquela criança ou adolescente as condições necessárias para o seu desenvolvimento psicológico, assim como suas futuras capacidades e habilidades para a vida adulta¹⁰⁹.

A Lei da Alienação Parental, ao proteger as relações familiares, cuida de direitos da personalidade em sintonia com a finalidade da família, de acordo com o grau de vulnerabilidade de cada componente da relação familiar. Nisso se aplica o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, que não se opõe aos direitos do demais familiares, quando no exercício de suas funções¹¹⁰.

No Brasil, a conquista das crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito é história relativamente recente, consequência do grande movimento internacional em prol dos direitos destas crianças e adolescentes.

¹⁰⁸ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica*. 2ª ed. São Paulo: Método. 2007. P. 67

¹⁰⁹ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min.

¹¹⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. *No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familia-alienacao-parental>. Acesso em: 28/05/2019, às 23h06min. Sem página

Atualmente, não mais se discute se estes direitos possuem ou não prioridade, sendo reconhecido o seu caráter significativo¹¹¹.

Conforme Maria Regina Fay de Azambuja, a Constituição Federal de 1988 foi um marco referencial da instituição do princípio da dignidade da pessoa humana, e em seu Art. 227, firmou o compromisso do Estado, da família e da sociedade em geral com a Doutrina da Proteção Integral. Com isso, às crianças e adolescentes passou a ser assegurada a condição de sujeitos de direitos, sendo-os tratados como prioridade absoluta pela legislação brasileira, já que se tratam de indivíduos em desenvolvimento¹¹². Estas mesmas diretrizes são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º¹¹³, reafirmando o que já estava previsto nos artigos específicos da CF/88.

Os direitos fundamentais possuem três variáveis, que relacionam entre si: um titular, um destinatário e um objeto¹¹⁴. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no corpo de sua redação, diversos direitos fundamentais aplicáveis a todos os cidadãos. Passando as crianças e adolescentes a serem reconhecidos como sujeitos de direito, e não mais meros objetos de realização dos adultos, todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 de forma universal lhe serão aplicados, gozando ainda de direitos fundamentais exclusivos com previsão no Art. 227 da CF/88¹¹⁵.

A convivência familiar e comunitária é um dos direitos fundamentais especiais previstos no Art. 227 da CF/88, que se mostra suscetível aos atos alienadores. Contudo, a violação de tal direito através das práticas de alienação parental também implicam em atentado ao Princípio Constitucional da Dignidade da

¹¹¹ ALMEIDA, Joice França de. *Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 21/06/2019, às 21h26min. Sem página.

¹¹² WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coordenadores). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. P. 279.

¹¹³ ECA: Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ECA: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹¹⁴ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 93.

¹¹⁵ BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick (organizadores). *Direito de Família: Em Perspectiva Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012. P. 231.

Pessoa Humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da CF/88¹¹⁶, já que o afastamento do familiar estimado impacta na formação psicossocial da criança ou adolescente, ferindo a dignidade daquele que se encontra em verdadeiro processo de formação e desenvolvimento¹¹⁷.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana trata-se daquilo chamado de *princípio máximo* (ou *superprincípio*, ou, *macroprincípio*, ou ainda *princípio dos princípios*). O Direito de Família é um dos ramos do Direito em que este princípio possui mais aplicação, se referindo ao âmbito inviolável dos direitos dos membros do grupo familiar, aqui mais precisamente no que tange aos direitos das crianças e adolescentes¹¹⁸.

O direito de convivência não é assegurado ao pai ou mãe que não possua a criança ou adolescente em sua companhia, mas sim ao próprio filho, já que a convivência com ambos os pais reforça os vínculos parentais. Portanto, o direito a ser assegurado de forma prioritária é o da criança ou adolescente, que não possui mais a convivência diária com o seu familiar após a ruptura conjugal¹¹⁹.

Por ser um direito prioritário, possui destaque na redação dos artigos do Estatuto da Criança e Adolescente. Importa destacar que, apesar de que na configuração de guarda unilateral, o exercício do direito à convivência familiar fique prejudicado, se mostrando desigual entre os genitores, já que a cisão da guarda comum altera a paridade e igualdade dos pais em relação ao tempo, reduzindo a convivência da criança ou adolescente com o genitor não guardião¹²⁰.

O Art. 227 da CF/88 fixou o direito das crianças e adolescentes à convivência em um ambiente familiar e comunitário, corresponsabilizando o Estado, a família e a sociedade em geral em assegurar o cumprimento de tais direitos. Entretanto, já que a própria Constituição Federal qualifica o núcleo familiar como a

¹¹⁶ CF/1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

¹¹⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012. P. 122-123.

¹¹⁸ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 06/06/2019, às 23h33min. Sem página.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. P. 459.

¹²⁰ SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. P. 34-35.

base da sociedade, sendo também o ambiente natural de desenvolvimento do indivíduo, dele é, antes de qualquer outro, a obrigação de garantir estes direitos fundamentais¹²¹.

É de se ressaltar, que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, abarcando os direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho. Tais direitos estão elencados no Art. 5º da CF/1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca e defini estes direitos de forma mais especificamente voltados para a criança ou adolescente, desde a gestação até o seu pleno desenvolvimento alcançando a idade adulta, esclarecendo quais são seus direitos e, por consequência, os deveres daqueles que lhes têm em sua responsabilidade – seja guarda, autoridade, vigilância ou companhia¹²².

O caráter especial dos direitos das crianças e adolescentes, merecendo previsão e conceituação específicas, se deve ao fato de estarem estes sujeitos de direito em fase de desenvolvimento. Portanto, a convivência familiar se mostra importante, já que a família é base primordial no processo de construção da pessoa humana. É neste ambiente que serão inseridos os elementos necessários para a definição dos valores morais, sociais, culturais, éticos, políticos, dentre outros, daquele ser em desenvolvimento. A saúde física, mental e moral das crianças e adolescentes também dependem de uma convivência familiar adequada, o que irá conferir a estes uma identidade dentro da sociedade à qual estão estas crianças e adolescentes inseridos, como verdadeiros cidadãos que são, e serão¹²³.

Temos, aqui, a aplicação do princípio da paternidade responsável, princípio que expõe seu caráter político e social, impondo aos genitores verdadeiro dever de responsabilidade para com a sua prole, são os genitores que serão

¹²¹ MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. P. 245-273. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>. Acesso em 04/06/2019, às 22h14min. P. 04 do PDF.

¹²² Por COLUNISTA PORTAL – EDUCAÇÃO. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/os-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/29294>. Acesso em: 21/06/2019, às 20h58min. Sem página.

¹²³ CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min. Sem página.

responsáveis pelo auxílio no desenvolvimento dos filhos. Assim, além da aplicação do princípio da dignidade da pessoa, aqui também estão englobados os princípios da responsabilidade e da afetividade¹²⁴.

A alienação parental é ato que fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao direito fundamental à convivência familiar saudável. Tal conduta dos agentes alienadores ainda constitui abuso moral e descumprimento dos deveres relativos ao exercício da autoridade parental¹²⁵, além de violar os princípios relativos ao dever de proteção à criança e ao adolescente, rompendo com o dever de cuidado atribuído aos responsáveis por aquela criança ou adolescente¹²⁶.

Assim, quando da prática de alienação parental, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes não são efetivados, principalmente porque aqueles que deveriam proteger e se empenhar para a concretização dos direitos destes seres vulneráveis, são aqueles que estão dificultando a materialização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, pois não se mostra plausível que uma criança ou adolescente que viva constantemente sob atos de alienação, e presencie a relação conturbada entre seus genitores, usufrua adequadamente de seu direito ao convívio familiar saudável. Igualmente, não é possível afirmar que a dignidade da criança ou do adolescente está sendo observada, quanto menos que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo considerado¹²⁷.

A família exerce a sua função social quando age de forma a proporcionar àquelas crianças ou adolescentes meios adequados para a sua constituição

¹²⁴ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min. Sem página.

¹²⁵ CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min. Sem página.

¹²⁶ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min. Sem página;

¹²⁷ FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga de; CHEMIM, Luciana Gabriel. *Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 22/06/2019, às 21h30min. Sem página.

psíquica, através da convivência das crianças e adolescentes com os membros do seu círculo familiar, de modo a prepara-los para os desafios da vida adulta. A Lei 12.318/2010 atua, assim, como uma forma de garantia de que este convívio será efetivado e que a família possa, enfim, exercer seu papel perante estes seres em desenvolvimento¹²⁸.

Dessa forma, nos é permitido afirmar que a Lei da Alienação Parental veio com o intuito de garantir a proteção integral da criança e adolescente, como forma de viabilizar o adequado exercício da paternidade responsável, bem como a efetivação do direito fundamental ao convívio familiar, que deve se dar de forma saudável¹²⁹.

É imprescindível que a convivência das crianças e adolescentes com seus genitores e demais familiares se dê saudavelmente, a fim de que se garanta o exercício da dignidade humana e desenvolvimento completo da criança e do adolescente¹³⁰.

¹²⁸ Neste sentido: PEREIRA, Daniella Barbosa. *A Convivência Familiar: Uma Função Social*. 2019. Disponível em: <http://www.mmb.adv.br/noticias/151-a-convivencia-familiar-uma-funcao-social>. Acesso em: 06/06/2019, às 23h39min. Sem página.

¹²⁹ AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min. Sem página;

¹³⁰ CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min. Sem página.

5 MECANISMOS DE ALIENAÇÃO E OS MEIOS JURÍDICOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Os mecanismos de alienação parental podem ser bem variados. O agente alienador se aproveita da vantagem de conhecer o agente alienado, seus costumes e suas manias, e da mesma forma conhece os da criança ou adolescente, aproveitando-se da intimidade que compartilha com ambos para exercer influência sobre a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado, buscando afastá-los, na medida em que distorce as boas lembranças havidas¹³¹. Nestes casos, a alienação parental pode ser obtida através de um trabalho demorado e contínuo, podendo o agente alienador atuar de forma quase imperceptível, silencioso e de forma que seus atos não fiquem explícitos¹³².

Desta maneira, por ser a alienação parental um processo de programação da criança ou adolescente para odiar, sem qualquer justificativa plausível, o familiar alienado, um processo lento e gradual, de tamanha sutileza, muitas vezes é quase impossível detectá-lo¹³³. Na interpretação de Mônica da Silva Cruz e Bruna Barbieri Waquim, a principal ferramenta da Síndrome da Alienação Parental seria a campanha de difamação exercida pelo agente alienador em face do agente (ou familiar) alienado, até que o discurso oferecido pelo alienador venha a ser repetido pela criança ou adolescente, fazendo com que pareça que esta reprodução tenha se dado de forma autônoma sem qualquer ingerência externa¹³⁴.

A justificativa do agente alienador para o cometimento dos atos de alienação se dá no sentido de estar sempre pensando e buscando o melhor para a criança ou adolescente, pensando em seus interesses e no seu bem-estar¹³⁵. Dessa forma, o agente alienador consegue, à primeira vista, camuflar seus atos alienadores, demonstrando interesse nas preferências da criança ou adolescente e

¹³¹ ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 108.

¹³² CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. *Síndrome de Alienação Parental*. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. P. 03 do PDF.

¹³³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistemico e Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em: 29/05/2019, às 14h02min. Sem página.

¹³⁴ CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. P. 215-232. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹³⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012. P. 79

em manter o agente alienado perto da mesma. Com isso, consegue manipular, mais uma vez, a realidade dos fatos, transformando o agente alienado em personagem que possui pouco convívio com a criança ou adolescente, fazendo-o parecer, inclusive, que não possui interesse em conviver com esta criança ou o adolescente, seu filho.

Contudo, tais condutas dissimuladoras podem ser verificadas através de uma análise mais focalizada na atuação e no discurso do agente alienador, que pode usar de uma posição "humilde" e "submissa" para disfarçar a sua conduta alienadora e manipuladora, quando poderá ser verificado que na verdade aquela posição de vítima nada mais é do que mais uma tática de atuação alienante¹³⁶.

A Lei da Alienação Parental, em seu Art. 2º, §único e incisos¹³⁷, apresenta os possíveis atos alienadores, com a ressalva de que o rol destas formas de alienação é apenas exemplificativo, já que outras formas poderão ser verificadas. Na prática, os atos de alienação parental tomados pelo agente alienador deverão ser analisados a cada caso concreto, pois como já dito, o agente alienador possui mecanismos deveras eficiente para dissimular a sua conduta alienadora, podendo, inclusive, transferir a responsabilidade pelos seus atos ao agente alienado.

Portanto, temos que os atos alienadores apresentados no Art. 2º, §único e incisos da Lei 12.318/2010, não são exaustivos, transferindo ao Judiciário a tarefa de averiguar a cada caso se os atos praticados pelos responsáveis são ou não atos de alienação.

¹³⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012. P. 80 e 83.

¹³⁷ Lei 12.318/2010: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nos períodos de maior instabilidade familiar, ainda durante o relacionamento conjugal é comum que já ocorra os atos alienadores, cometidos por aqueles pais que tentam atrair a atenção do filho somente para si. Muitas vezes, esta conduta ocorre pelo receio de que o filho possa gostar mais do outro genitor do que daquele que está cometendo os atos alienadores. Outras vezes, pela própria qualidade do relacionamento, e da constante presença da possibilidade de ruptura do relacionamento conjugal, tem o alienante verdadeiro medo de que venha a se encontrar sozinho, abandonado, e com isso vê na prole a chance de ter sempre alguém ao seu lado, dependente de si¹³⁸.

Entretanto, o estopim destas condutas, geralmente, se dá com a separação do casal, principalmente com a disputa judicial pela guarda dos filhos e fixação de alimentos, sendo estes os momentos em que os sentimentos de rejeição, abandono e raiva se mostram aflorados, que podem, até mesmo, terem surgido durante a própria formação do agente alienador como indivíduo, ainda em sua fase de desenvolvimento¹³⁹.

Assim, o agente alienador passa a lançar as suas próprias frustrações sobre a relação na criança ou adolescente, especialmente no que se refere ao insucesso da relação conjugal dos genitores, transferindo ao filho comum todo o desgosto relativo ao término da relação¹⁴⁰.

É comum que o agente alienador trace uma estratégia com o objetivo de eliminar/reduzir os vínculos afetivos existentes entre o familiar alienado e a criança ou adolescente, o que pode demandar tempo, através de métodos que pouco chamam a atenção, disfarçando-se de cuidados, ainda que excessivos, com a prole. Até mesmo o Judiciário pode ser usado como mecanismo para afastar a criança ou adolescente do familiar alienado¹⁴¹. É o caso dos pais/mães que realizam afirmações como “seu pai não tem interesse por você, nem ligou”, ou “ sua mãe

¹³⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistemico e Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em: 29/05/2019, às 14h02min. Sem página.

¹³⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistemico e Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em: 29/05/2019, às 14h02min. Sem página.

¹⁴⁰ PAULINO, Analdino Rodrigues (organização). *Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais E Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007. P. 14.

¹⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense. 4ª ed. 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1657-Sndrome-da-Alienao-Parental-2017-Ana-Carolina-Carpes-Madaleno-e-Rolf-Madaleno.pdf>. Acesso em: 29/05/2019, às 13h39min. P. 55 do PDF.

deixou você esperando, deve estar atenta à nova família”, “como seu pai não sabe o que você precisa?”, dentre tantas outras.

Como disposto no Art. 3º da Lei 12.318/2010¹⁴², toda e qualquer prática de Alienação Parental acaba por macular direito fundamental da criança e do adolescente, independentemente do método utilizado para a alienação, já que busca afetar o vínculo da criança e do adolescente com seus familiares, em especial do genitor que não possui sua companhia diariamente. Tais condutas podem constituir, inclusive, abuso moral contra a criança ou o adolescente, culminando no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental previstos na Constituição Federal/88, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os atos alienadores podem ser muitos e podem ser caracterizadas em duas modalidades diferentes, de acordo com o Art. 2º da Lei 12.318/2010. Na primeira temos os atos de alienação parental *promovidos*. Tratam-se de atos de efetivação da alienação parental, através do fomento dos sentimentos de ódio e repúdio, leva-se a efeito as emoções que o agente alienador deseja produzir na criança ou adolescente. Assim, falar diretamente para a criança que o familiar alienado é isso ou aquilo (por exemplo: que é perverso; que é vagabundo; que é um crápula; etc.) é uma forma de promover aquela imagem deformada do familiar diante da criança ou do adolescente, introduzindo na mente desta uma má visão de seu amado familiar. De outra banda, os atos de alienação parental podem ser classificados como *induzidos*¹⁴³.

Neste caso, tratam-se de atos que visam persuadir a percepção que a criança ou adolescente possui do familiar alienado, são ações sugestivas, de modo a provocar na criança ou adolescente dúvidas a respeito do comportamento do outro familiar (nestes casos o agente alienador provoca na criança ou adolescente questionamentos acerca das condutas do agente alienado. Por exemplo, passa a perguntar “por que seu pai não consegue manter os empregos que encontra?”; “por que sua mãe não lhe leva para passear?”). A criança ou adolescente passa a

¹⁴² Lei 12.318/2010: Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Tomson Reuters Proview. Sem página.

questionar-se sobre estas atitudes, induzida pelas falas persuasivas do agente alienador¹⁴⁴.

Portanto, além de serem muitas as maneiras de alienação parental, a sutileza também possui diferentes graus, podendo ser desde mera indicação de que o familiar “não é uma boa influência para a criança”, até atos mais graves e diretos.

Como expõe Rodrigo da Cunha Pereira, os pais sequer possuem consciência do mal que estão fazendo aos próprios filhos ao se referirem de forma maldosa ao outro genitor, seja de forma sutil, seja de forma mais explícita, e lentamente vão implantando nos filhos uma imagem negativa do outro, igualmente responsável pela formação e estruturação psíquica do filho comum¹⁴⁵.

Apesar de Rodrigo da Cunha Pereira citar apenas os atos dos pais, devemos ter em mente que os atos alienadores podem vir de qualquer pessoa, familiar ou não, que tenha a criança ou adolescente sob sua vigilância ou autoridade, como bem dispõe o Art. 2º da Lei da Alienação Parental, que não limita a Alienação Parental aos atos dos genitores, possibilitando que outros agentes possam ser igualmente responsabilizados por estes atos.

Continua o autor alertando para as consequências da alienação parental em relação ao desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes vítimas dessas ações alienadoras, advertindo que as consequências são quase imensuráveis, podendo manifestar como desestruturação psíquica, psicossomatizações, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, depressão, transtornos de identidade, comportamento hostil, consumo de álcool e drogas e, inclusive, suicídio(!)¹⁴⁶. Temos, assim, que as consequências provocadas nas crianças e adolescentes, as verdadeiras vítimas da alienação parental, pessoas em constante formação e desenvolvimento psicológico, são assustadoras, podendo ser irreversíveis, tudo por conta da imaturidade dos adultos ao lidar com os conflitos existentes entre si.

¹⁴⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito-Objeto*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 04/06/2019, às 15h51min. Sem página.

¹⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito-Objeto*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 04/06/2019, às 15h51min. Sem página.

Como afirmam Clarice Paim Arnold e Thais Silveira Stein, no Direito de Família, os litígios que demandam soluções jurídicas são de grande complexidade, já que tais conflitos vêm acompanhados de alta carga de sentimentos trazidos da relação entre os familiares envolvidos, como afetos, rancores, rejeições e toda uma gama de sentimentos bons e ruins, que desafiam a aplicação das normas jurídicas¹⁴⁷. É neste ambiente complexo que o Direito deve trabalhar, buscando a melhor solução para o caso concreto e sempre tendo em vista o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

A Lei 12.318/2010 prevê diversas medidas que podem ser tomadas no âmbito do Judiciário para tentar inibir a prática da alienação parental, atenuar seus efeitos, ou até mesmo reverter, no que for possível, a prática. Tais medidas poderão ser tomadas separada ou cumulativamente, a depender do grau de alienação e das consequências sofridas pela criança ou adolescente vítima do agente alienador¹⁴⁸.

O juiz, então, aplicará de forma progressiva as providências indicadas pela Lei considerando o grau de alienação a que aquela criança ou adolescente está submetida, indo desde medidas mais brandas para casos em que a alienação encontra-se em fase inicial (quando a prole ainda não passou a rejeitar o genitor alienado, por exemplo), até medidas mais drásticas nos casos em que há evidente violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente, com o consequente prejuízo da convivência deste com o genitor¹⁴⁹.

Importante visualizar as medidas legais que poderão ser tomadas no âmbito do Judiciário, que encontram-se elencadas no Art. 6º da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

¹⁴⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). *Infância em Família: Um Compromisso de Todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. P. 139.

¹⁴⁸ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

¹⁴⁹ SILVA, Wender Rodrigues da. *Alienação Parental: Um Mal Devastador às Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67257/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23/06/2019, às 20h39min. Sem página.

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Veja-se, portanto, que o juiz pode optar a utilizar-se desde mera declaração da prática de alienação parental, o que enseja a aplicação de advertência ao agente alienador, até a suspensão da – expressão na norma utilizada – *autoridade* parental, quando verificados casos mais graves de alienação, com enorme prejuízo ao convívio da criança e seu genitor alienado.

Analia Martins de Souza, citando Richard Gardner em seu trabalho, indica a distinção que o autor faz em relação aos níveis, ou estágios de desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental. Segundo Gardner (apud Analia Martins de Souza, 2010), a SAP se classifica em três níveis distintos – leve, moderado e severo – que se distinguem através da composição de sintomas que surgirão conjunta ou separadamente, tais como: campanha de desqualificação, racionalização pouco consistentes, apoio ao agente alienador em litígio, falta de coerência, presença de argumentos emprestados, dentre outros. No primeiro nível, chamado de nível leve, a criança ou adolescente apresenta alguns dos sintomas da SAP, de forma superficial e intermitente. Já no segundo nível, os sintomas são mais perceptíveis, a criança ou adolescente passa a fazer comentários em relação ao genitor alienado, de modo a depreciá-lo, fica a criança ou adolescente mais relutante à concretização das visitas/convivência, pois enxerga o genitor alienador como bom e o alienado como mau, mas quando está em companhia do genitor alienado consegue ter com este um bom relacionamento. Enquanto isso, no último nível, tido por severo, o genitor alienador passa a compartilhar com a criança ou adolescente

as suas paranoias, passando a ficar cada vez mais difícil o convívio do genitor alienado com sua prole, já que esta se nega a ir com ele, entrando em verdadeiro estado de pânico, o que impede que as visitas se realizem¹⁵⁰.

Dessa forma, a aplicação das medidas acima elencadas deverá considerar o grau de alienação a que a criança ou adolescente está submetida, verificando quais as medidas se mostrarão mais eficientes no caso concreto, não havendo qualquer impedimento para que mais de uma medida seja tomada ao mesmo tempo, quando verificada a necessidade de assim ser.

De outra banda, exatamente por conta de toda esta complexidade das relações familiares é que a Lei 12.318/2010 prevê, inclusive expressamente, a interdisciplinariedade na resolução dos conflitos provenientes na alienação parental¹⁵¹. Dessa forma, diversos profissionais de outras áreas, que não dá área do Direito, são importantes para compreender a dimensão da adversidade enfrentada, também para fazer com que as partes envolvidas compreendam a dimensão de seus atos.

Os profissionais da área de psicologia são grandes aliados neste processo, sendo considerada uma ciência auxiliar aos juízes de família¹⁵², contribuindo para a identificação e a busca da solução para as questões que se apresentam nos juízos especializados em Direito de Família. Respeita-se a noção de que o Direito é autônomo, e não deve permanecer submetido aos laudos e contribuições da psicologia, mas as colaborações da área da psicologia são, realmente, de grande valia, e não devem ser subestimadas pelo Poder Judiciário¹⁵³.

Para o Direito, e para a imposição das medidas previstas na Lei 12.318/2010, não se faz necessária a verificação da instauração da SAP (Síndrome da Alienação Parental) – quando a criança ou adolescente já passa a reproduzir os atos do agente alienador –, tão somente a prática da alienação parental já se faz suficiente para a responsabilização do agente alienador de acordo com as previsões

¹⁵⁰ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010. P. 105-106.

¹⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹⁵² LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

¹⁵³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview. Sem página.

da Lei da Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil Brasileiro. Exatamente por este motivo é que a Lei 12.318/2010 não fala em Síndrome (SAP), mas apenas em Alienação Parental¹⁵⁴.

A instalação da síndrome implica em atentado à saúde, especialmente a saúde mental, das crianças e adolescentes. Antes dela, atos mais sutis e reiterados foram praticados. Saúde mental é conceituado como a ausência de transtornos mentais que dificultem ou impossibilitem a convivência familiar e a inserção social do indivíduo, no caso, a criança ou adolescente. Pode, também, ser compreendida como equilíbrio emocional entre as vivências externas do sujeito e sua personalidade. Assim, uma criança ou adolescente exposta a atos alienadores acaba por ter suas estruturas psicológicas abaladas, o que, indubitavelmente, afeta a sua saúde mental¹⁵⁵.

Pequenas ações já são capazes de interferir no relacionamento entre a criança ou adolescente e seu genitor alienado. Considerando que diante da subjetividade desta criança ou adolescente se encontra ainda em formação, o contato com ambos os genitores, estando eles em um relacionamento conjugal ou não, é de suma importância para que seu desenvolvimento se dê da forma mais saudável possível. Os impactos da possível perda de convívio com o pai ou com a mãe levarão em conta, ainda, a idade que esta criança ou adolescente possui quando deste acontecimento. Claro que o convívio com ambos os genitores é absolutamente importante, mas o grau de consequência deste afastamento poderá variar de acordo com o momento em que a criança ou adolescente se encontra em seu desenvolvimento psíquico. A criança ou adolescente que apresenta a Síndrome da Alienação Parental pode vir a desenvolver depressão, ansiedade e crises de pânico. Dependendo da idade podem ainda vir a fazer uso de drogas e bebidas alcoólicas, como forma de tentar fugir da realidade em que vive. Além disso, é comum apresentar baixa autoestima, mas também pode vir a demonstrar disfunções com relação ao seu gênero, causadas pelo afastamento/ausência de um dos

¹⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito-Objeto*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 04/06/2019, às 15h51min. Sem página.

¹⁵⁵ FREITAS, Lucas de. *Alienação Parental Saúde Mental da Criança e do Adolescente: Uma Análise Necessária*. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo/alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-necessaria,54521.html>. Acesso em: 24/06/2019, às 09h02min. Sem página.

genitores. Em casos mais graves, como medida extrema, pode vir a cometer suicídio¹⁵⁶.

Malta e Rodrigues Júnior defendem que a interferência judiciária nem sempre pode se apresentar adequada diante da complexidade das relações familiares, não sendo capaz de restabelecer um ambiente saudável de convivência familiar. Defendem os autores que um método autônomo de resolução de conflito pode se mostrar mais adequado para encontrar uma solução apropriada para o caso concreto, que atenda as necessidades daquele grupo familiar¹⁵⁷.

A ciência do Direito observa o conflito como forma de desestabilização social, entende que o os envolvidos recorrem ao Direito como forma de buscar uma solução jurídica direta para o seu problema. As ciências da psicologia e psicanálise visam a solução das questões psíquicas dos seres humanos, buscando auxiliá-los na construção da solução de seus problemas e conflitos de natureza psíquica e emocional. São visões diferentes acerca da mesma problemática, que interligados podem ajudar a encontrar soluções mais adequadas para as situações da vida prática¹⁵⁸.

Neste ponto pode-se destacar que medidas alternativas para a resolução dos conflitos gerados pela prática da alienação parental podem ser tomadas a fim de se garantir maior efetividade para estes casos, tais como o uso da mediação e de outros métodos originados na psicologia, como a terapia familiar e o tratamento psicoterápico.

Luiz Paulo Queiroz e Azevedo destaca a evolução da Lei da Alienação Parental na proteção da relação das crianças e adolescentes com seus genitores, mas apresenta como falha a exclusão da possibilidade de utilização da mediação como forma de resolução de conflitos do texto da Lei. Salaria o autor, que ainda

¹⁵⁶ PIMENTEL DE MEDEIROS, Antônio Gabriel de Araújo. *Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos*. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em: 24/06/2019, às 09h24min. Sem página.

¹⁵⁷ MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. P. 245-273. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>. Acesso em 04/06/2019, às 22h14min. P. 02 do PDF.

¹⁵⁸ AZEVEDO NETO, Álvaro de O.; OLIVEIRA QUEIROZ, Maria Emilia M.; CALÇADA, Andreia (organizadores). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. *Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial*. Vol. 02. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 24/06/2019, às 01h47min. P. 90 do documento PDF.

que a justificativa para o veto quanto a esta possibilidade tenha levado em consideração ser o direito à convivência familiar da criança ou adolescente um direito indisponível, e, portanto, defeso à utilização de formas de solução extrajudicial, os termos do acordo em que, porventura, viesse a ser firmado entre as partes somente teria validade após submetido à exame do Ministério Público e homologação judicial, o que faria com que a solução chegada em mediação respeitasse os direitos e garantias da criança ou adolescente. Portanto, conclui o autor que, ao contrário da justificativa do veto¹⁵⁹ a respeito da aplicação da mediação, tal método de resolução alternativa de conflitos não deveria ser excluído do âmbito da alienação parental, já que mostra ser uma forma de resolução mais célere e personalizada para as necessidades daquela família¹⁶⁰.

Como expõe Neemias Moretti Prudente, a técnica da mediação configura uma das formas mais eficientes na condução de conflitos familiares, já que é baseada em um complexo multidisciplinar, decorrente de conhecimentos de diversas áreas, mas mais especificadamente das áreas de comunicação, psicologia,

¹⁵⁹ MENSAGEM DE VETO LEI 12.318/2010: **MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por **contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm.

Acesso em: 24/06/2019, às 02h29min. Sem página. Grifo nosso.

¹⁶⁰ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

psicanálise, sociologia, também o direito e antropologia. Lembra o autor, que as relações familiares são dotadas de particularidades, e que antes de serem conflitos de direitos, são essencialmente conflitos afetivos, psicológicos, relacionais, e precedidos de sofrimento. Assim, uma solução adequada deve considerar estes aspectos emocionais e afetivos naturalmente decorrentes das relações familiares¹⁶¹.

Continua Neemias Prudente, que a mediação busca a resolução dos conflitos reais existentes entre os componentes, e não os conflitos aparentes, visando solucionar os verdadeiros problemas familiares¹⁶², que muitas vezes ultrapassam aqueles demonstrados ao Judiciário.

Para os casos em que há uma Síndrome da Alienação Parental já instalada, as consequências, especialmente as mentais, dos atos alienadores já podem ser percebidas. Nestes casos, um tratamento por meio da psicoterapia pode ajudar a criança ou adolescente vítima dos atos alienadores a superar os danos mentais gerados, buscando reconstruir a sua identidade, e afastando a possibilidade de desenvolvimento de alguma patologia. Já em relação aos agentes alienadores, esta medida também é interessante, como forma de fazer o alienador entender os malefícios de seus atos perante a saúde mental, e conseqüentemente física, de seus filhos. Assim, através destes mecanismos fornecidos pela psicologia, pode se alcançar o restabelecimento do convívio saudável entre as crianças e adolescentes e seus genitores¹⁶³.

Ainda em relação à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos familiares, Ednalda Gonçalves Barbosa e Joelma Lapenda Lopes da Silva, defendem a possibilidade do encaminhamento dos familiares para serviços de terapia familiar como forma mais eficiente para buscar a solução em casos de alienação parental, diante da presença de um instrumental especializado nestes

¹⁶¹ PRUDENTE. Neemias Moretti. *A Mediação e os Conflitos Familiares*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 24/06/2019, às 02h45min. Sem página.

¹⁶² PRUDENTE. Neemias Moretti. *A Mediação e os Conflitos Familiares*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 24/06/2019, às 02h45min. Sem página.

¹⁶³ PIMENTEL DE MEDEIROS, Antônio Gabriel de Araújo. *Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos*. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em: 24/06/2019, às 09h24min. Sem página.

tipos de conflito, com o adicional de estarem estas técnicas em conexão com o sistema Judiciário¹⁶⁴.

Nas questões atinentes aos conflitos das Varas de Família é interessante, portanto, trazer contribuições de diferentes ciências, como forma de auxiliar na compreensão e na aplicação da norma jurídica, a fim de se buscar uma solução mais efetiva ao caso concreto. O juiz, apesar de possuir grande conhecimento, não possui domínio absoluto sobre todos os pontos que necessitam de sua atuação, diante da complexidade das relações familiares. Assim, a atuação de outros profissionais que possuem conhecimento científico nestas áreas auxilia o juiz na sua tomada de decisões¹⁶⁵.

Dessa forma, as soluções relativas às questões do direito de família, mais precisamente no que tange aos casos de alienação parental, devem figurar no âmbito do direito conjuntamente com a psicologia, tendo em vista a presente interdisciplinaridade dos fatos ocorridos no âmbito deste setor jurídico e social, o que torna imprescindível a aplicação conjunta destas duas áreas de conhecimento, como forma de compreensão adequada da situação, já que a psicologia é capaz de trazer ao mundo do direito conceitos não normalmente aplicados na esfera jurídica, o que facilita a compreensão da forma com que os atos de alienação podem se dar¹⁶⁶ e quais as melhores medidas para se buscar uma solução adequada.

Verdade é que a guarda compartilhada, por todos seus aspectos sociais, psicológicos e jurídicos, acaba sendo um meio interessante de enfrentamento da alienação parental, pois pode garantir maior consagração do direito fundamental à convivência familiar saudável inerente à criança e ao adolescente quando em comparação com a guarda unilateral, diante das características e condições de convivência que este tipo de guarda oferece. Este modelo de guarda busca proporcionar maior contato das crianças e adolescentes com seus genitores após a

¹⁶⁴ AZEVEDO NETO, Álvaro de O.; OLIVEIRA QUEIROZ, Maria Emilia M.; CALÇADA, Andreia (organizadores). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. *Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial*. Vol. 02. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 24/06/2019, às 01h47min. P. 66 do documento PDF.

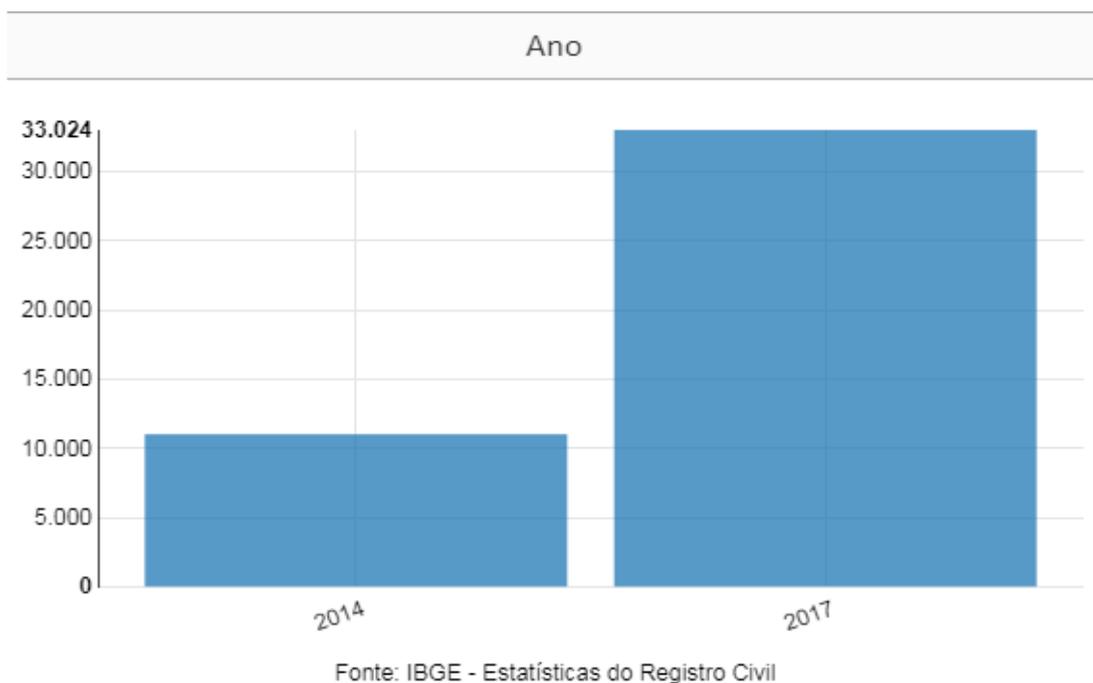
¹⁶⁵ AZEVEDO NETO, Álvaro de O.; OLIVEIRA QUEIROZ, Maria Emilia M.; CALÇADA, Andreia (organizadores). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. *Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial*. Vol. 02. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 24/06/2019, às 01h47min. P. 91 do documento PDF.

¹⁶⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. P. 29.

dissolução do relacionamento dos pais, o que ajuda a evitar o trauma da ausência daquele pai/mãe, naturalmente causado pelo divórcio, que não mais reside com a prole¹⁶⁷, na medida em que proporciona maior equilíbrio entre a convivência da criança ou adolescente com ambos seus genitores.

Dados do IBGE¹⁶⁸ demonstram que a guarda compartilhada quase triplicou no Brasil, quando comparamos os números encontrados entre os anos de 2014 e 2017 (última pesquisa divulgada), nos apresentando um maior número de casos em que a criança ou adolescente permanece sobre os cuidados de ambos os seus genitores, e não mais somente um deles, que na maioria dos casos importaria na guarda destinada de forma exclusiva à mãe, permanecendo o pai como figura pagadora da pensão alimentícia. Essa visualização fica ainda mais evidente quando observamos o quadro abaixo:

Figura 2 - Dados relacionados à concessão da guarda compartilhada entre os anos de 2014 e 2017:



Veja-se que, enquanto no ano de 2014 apenas 11.040 guardas se deram de forma compartilhada – cerca de 7,5% das guardas estabelecidas naquele ano –, em 2017 esse número chegou a 33.024 guardas – em torno de 20,8% do total de

¹⁶⁷ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min. Sem página.

¹⁶⁸ IBGE: Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936#resultado>. Acesso em: 09/06/2019, às 00h15min.

guardas instituídas no período (!). Apesar deste crescimento poder ser considerado bom, ainda não é o ideal.

Sabe-se que a distância entre pais e filhos é elemento de possível impacto do desenvolvimento da personalidade dos seres em desenvolvimento. Neste sentido, pensar em opções como o compartilhamento impositivo das responsabilidades pode ser elemento a minimizar as condutas lesivas aos direitos dos filhos.

Por muito tempo os pais que tinham o convívio com seus filhos barrado pelas ex-mulheres, mães destas crianças ou adolescentes, passaram a lutar por seu direito (que, como já vimos, também é um dever deste pai, e um direito desta criança ou adolescente) de convivência com sua prole. Assim, após este período, através desta luta histórica, foi aprovada a Lei 11.698/08 que introduziu a guarda compartilhada no Brasil. Entretanto, esta Lei condicionava a aplicação da guarda compartilhada aos casos em que a instituição desta era possível, casos em que deveria ter acordo entre as partes, o que dificilmente acontecia, já que sempre se encontrava uma desculpa para não aplicar. Foi necessário, então, que se estabelecesse a Lei 13.058/2014, seis anos após a primeira Lei, alterando os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, para tornar obrigatório o estabelecimento da guarda compartilhada para pais que não conseguem entrar em acordo a respeito da guarda da prole, pois para os pais que possuem concordância quanto à guarda, não há necessidade do estabelecimento compulsório da guarda compartilhada¹⁶⁹. Pela análise da tabela acima apresentada, podemos perceber que a obrigatoriedade da guarda compartilhada, especialmente destinada para os casos em que não acordo entre os genitores a respeito de quem ficará como guardião da prole em comum, fez com que o número de guardas compartilhadas estabelecidas triplicasse em apenas três anos, a contar do ano em que a Lei foi instituída – de 2014 a 2017.

Assim, a Lei 13.058/2014 veio a complementar a Lei 12.318/2010, como esta também passou a complementar, proporcionando-lhes efetividade de forma recíproca, uma em relação à outra¹⁷⁰.

¹⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Guarda Compartilhada: O Filho Não É de Um de de Outro, É de Ambos*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em: 15/06/2019, às 19h05min. Sem página.

¹⁷⁰ FREITAS, Douglas Phillips. *Reflexos da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Alienação Parental*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23688133-Reflexos-da-nova-lei-da->

A guarda compartilhada age de forma a prevenir a alienação parental porque atua como uma barreira muito mais moral do que realmente fática, no que tange ao sentimento de posse da prole que a guarda unilateral pode vir a causar. Ou seja, ambos os genitores passam a compreender que a autoridade parental deverá ser exercida em conjunto, e que ter a criança ou adolescente sob sua autoridade ou companhia não significa dizer que este genitor exercerá sobre aquela criança ou adolescente direitos de posse ou propriedade¹⁷¹.

A Lei 12.318/2010 não busca estigmatizar a figura do agente alienador, já que isso poderia causar inúmeras tentativas de vingança judicial, mas sim, recuperar os laços familiares saudáveis que unem os componentes do núcleo familiar, inclusive quando ex-cônjuges ou companheiros, cujo relacionamento deverá ser saudável, para que seja proporcionado à prole em comuns condições suficientemente adequadas para o seu desenvolvimento. Para isso, prevê a Lei da Alienação Parental o acompanhamento psicológico, bem como biopsicossocial, de todo e qualquer envolvido nas situações de alienação parental, o que demonstra que a preocupação central da Lei é a reconstrução da relação familiar, e exatamente por este motivo merece esta Lei fortes e positivas considerações¹⁷².

[guarda-compartilhada-e-seu-dialogo-com-a-lei-da-alienacao-parental-1-douglas-phillips-freitas-2.html](#). Acesso em: 06/06/2019, às 23h08min. P. 01 do documento PDF.

¹⁷¹ FREITAS, Douglas Phillips. *Reflexos da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Alienação Parental*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23688133-Reflexos-da-nova-lei-da-guarda-compartilhada-e-seu-dialogo-com-a-lei-da-alienacao-parental-1-douglas-phillips-freitas-2.html>. Acesso em: 06/06/2019, às 23h08min. P. 03 do documento PDF.

¹⁷² CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min. Sem página.

6 CONCLUSÃO

Pela análise e interpretação de toda a bibliografia utilizada e pela exposição dos autores consultados, podemos concluir que a complexidade das relações familiares pode ensejar diversos conflitos no âmbito familiar.

Com o término da relação conjugal tais conflitos podem ficar ainda mais intensos, momento em que o casal poderá passar a viver em verdadeira guerra entre si, especialmente quando não forem capazes de lidar muito bem com o evento da separação, buscando a todo momento e de todas as formas a infelicidade do outro. Para tanto, poderão utilizar-se dos próprios filhos como armas para atingir o outro genitor.

Os genitores passam, então, a buscar o afastamento dos filhos em relação ao outro, especialmente àquele que não possui a guarda do mesmo, geralmente como uma forma de vingança. Vimos que este desejo de vingança pode ser provocado por sentimentos de abandono, inveja, posse do filho, ressentimento em relação ao fim do relacionamento conjugal, dentre outros motivos.

Os genitores que acabam cometendo estes atos confundem as qualidades parentais com as conjugais. A conjugalidade, como o próprio nome sugere, deriva do relacionamento conjugal existente entre o casal, quando ambos tomarão uma identidade comum, denominada pela doutrina de identidade conjugal.

Em contrapartida, temos que a parentalidade é estabelecida sobre uma gama de direitos, mas, principalmente, de obrigações, que os genitores – tanto pais, quanto mães – possuem em relação à sua prole, exercendo esta autoridade de forma conjunta. Em outras palavras, ainda que o relacionamento dos genitores destas crianças ou adolescentes possa vir a se extinguir, nenhum dos pais perderá os direitos e deveres relativos à parentalidade, e da mesma forma, nenhum dos pais terá mais ingerência na vida do filho do que o outro.

Entretanto, nem sempre foi assim. A autoridade da mulher dentro do seio familiar sofreu mutações ao longo do tempo. No período da antiguidade a mulher nem mesmo possuía controle sobre a própria autonomia, sendo submissa ao homem, que era autoridade máxima dentro do grupo familiar, cabendo à ela apenas as funções relacionadas ao lar e de criação dos filhos. Essa autoridade máxima era chamada de pátrio poder, que era exercido pelo pai, homem mais velho da família.

Já na idade média, com o advento do cristianismo, a mulher passou a possuir mais autoridade em relação aos seus filhos, mas ficando ela ainda

encarregada pela criação e educação da prole, enquanto que ao pai caberia a função de provedor financeiro do lar. Conquanto, mesmo com esse aumento de autoridade dentro do lar, a mulher mantinha sua condição de submissão ao homem.

Essa condição de submissão legal e social, em maior ou menor grau, perdurou por bastante tempo, sendo, inclusive, objeto do nosso Código Civil de 1916, quando a mulher seria assistida, primeiro pelo seu pai, e com o casamento, pelo seu marido, sendo considerada relativamente incapaz. A igualdade de direitos, e obrigações, especialmente relacionada à prole, passou a ser considerada apenas com a chegada do período moderno, quando a mulher passou a buscar o seu lugar na sociedade, bem como no mercado de trabalho, e o homem passou a participar mais da vida doméstica e da criação dos filhos, diante da necessidade que a nova posição da mulher impôs.

No Brasil, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a igualdade de condições foi garantida para homens e para mulheres por meio da legislação. Passaram, então, ambos os genitores a possuir as mesmas obrigações e os mesmos direitos em relação à prole comum. Essa relação de direitos e deveres passou a ser chamada de poder familiar, ainda que parte da doutrina tenha mais simpatia pela expressão autoridade familiar.

Essa mudança de nomenclatura se deve ao fato de que as crianças e adolescentes passaram, finalmente, a ser considerados sujeitos de direito, gozando dos direitos fundamentais próprios do ser humano, mas também de direitos fundamentais especiais, próprios da sua condição de ser em desenvolvimento. Enquanto que na antiguidade o pater possuía poder de decisão até mesmo no tocante ao direito de vida ou morte dos filhos, atualmente às crianças e adolescentes são assegurados diversos direitos que visam lhes garantir um desenvolvimento saudável.

Dentre estes direitos, está relacionado o direito fundamental à convivência familiar, que busca assegurar à criança e ao adolescente o direito de conviver com todos os seus familiares, não importando se estão estas crianças ou adolescentes sob a guarda daquele familiar ou não.

Como exposto pela doutrina, alguns casais, quando da separação conjugal, acabam não conseguindo elaborar de forma satisfatória os sentimentos gerados por este evento, surgindo com isso um sentimento de vingança, mágoa, rancor em relação ao ex-cônjuge. Através destes sentimentos podem surgir os atos

alienadores, quando aquele que se sentiu preterido pela separação conjugal passa a utilizar dos filhos em comum do ex-casal para atingir o antigo companheiro, buscando o afastamento da criança ou adolescente do genitor não guardião, especialmente.

Este afastamento acaba por infringir o direito fundamental à convivência familiar daquela criança ou adolescente que está sendo vítima do agente alienador. Aquele que busca o afastamento daquela criança ou adolescente em relação ao seu outro familiar utiliza de atos manipuladores, capazes de fazer com que a criança ou adolescente alienado passe a perceber uma realidade distorcida, em que o agente alienador é tido como o inocente, a vítima da situação, e o agente alienado é visto como o ser mau, aquele que causou sofrimento para toda a família, pois é dessa forma que o agente alienador expõe os fatos para a criança ou o adolescente.

As motivações para o cometimento destes atos alienadores podem ser bem variadas, desde o desejo de vingança em relação ao outro genitor, até o sentimento de posse da prole derivado da sensação de abandono que a separação conjugal pode gerar. Alguns autores ainda nos mostram que a alienação parental pode se dar de forma inconsciente, quando o desejo do alienador não é motivado por vingança propriamente dita, mas sim por sentimentos de solidão, em que buscarão o convívio com a prole pelo maior tempo possível, ou até mesmo por não possuírem no outro confiança para o adequado cuidado com os filhos comuns. Em relação à posição da mulher, temos que o papel socialmente atribuído à esta, que perdura, em certa medida, ainda nos dias de hoje, faz com que busque ela a manutenção de seu posto social de mãe que cuida dos filhos, quando acabará cometendo os atos alienadores até mesmo sem perceber.

Temos, ainda, que a alienação parental pode ser cometida por qualquer pessoa que possua a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Contudo, a doutrina salienta que os atos alienadores são mais comuns de serem cometidos por aquele que atua como guardião frente às crianças e adolescentes. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) demonstram que, ainda que a mulher tenha cada vez mais conquistado o seu lugar na sociedade, especialmente no âmbito do mercado de trabalho, e que o homem tenha passado a participar mais ativamente das tarefas domésticas e cuidados com os filhos, a grande maioria das guardas unilaterais ainda são destinadas para a

figura feminina. Decorrência lógica disso é a constatação de que, na maioria das vezes, os atos de alienação são cometidos pelas mães em face dos pais.

Para tentar amenizar a incidência dos casos de alienação parental, a legislação brasileira instituiu a Lei 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental, que positivou as práticas alienadoras, apresentando-as em um rol exemplificativo, já que o agente alienador pode utilizar de diversos meios para chegar ao seu objetivo, que é afastar a criança ou adolescente de seu outro familiar, o agente alienado. Assim, o Judiciário, quando da análise de um possível caso de alienação parental, deverá levar em consideração o caso concreto, na busca de verificar a existência de possíveis atos alienadores que não estejam previstos na Lei.

Conclui-se que a Lei em questão buscou tratar especialmente dos atos alienadores em si, diante do que não se faz necessária a verificação da instalação da Síndrome da Alienação Parental para a aplicação desta Lei. Importante que possamos compreender a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Alienação Parental é o mero exercício dos atos alienadores cometidos pelo agente alienador na busca do afastamento da criança ou adolescente em relação ao agente alienado. Já a Síndrome da Alienação Parental é configurada quando a criança ou adolescente passa a reproduzir os sentimentos e falas que o alienador buscou instituir, inviabilizando o seu convívio com o familiar alienado, ou seja, quando passa a demonstrar as consequências psicológicas geradas pelos atos alienadores.

Quando verificada a existência da alienação parental diversas medidas, tanto judiciais, quanto não conflituosas, podem ser tomadas, diante do caráter interdisciplinar que esta matéria possui. Dessa forma, ferramentas da área da psicologia, como a terapia familiar e o tratamento psicoterápico, podem auxiliar na resolução dos conflitos existentes no âmbito das questões oriundas do direito de família, já que identificarão as disfunções psicológicas envolvidas no problema que se apresenta para o Judiciário.

Outras medidas não adversariais de resolução de conflitos são de grande valia para a busca de soluções das problemáticas familiares no âmbito jurídico. Dessa forma, a utilização do mecanismo da mediação se mostra bastante eficiente para dirimir estas questões, ajudando os atores envolvidos nos casos de alienação parental a encontrar um caminho para a solução dos conflitos existentes, apesar da Lei da Alienação Parental ter sofrido veto neste sentido, através do entendimento de

que a Lei protege direitos fundamentais da criança e do adolescente, e que, dessa forma, não estariam estes direitos sujeitos à “negociação”, devendo ser a matéria resolvida no âmbito do Judiciário.

A doutrina nos mostrou que a guarda compartilhada possui um papel importante quando se trata de estabelecer a convivência da criança ou adolescente com seus familiares, especialmente ambos os pais, sendo capaz de atender ao direito fundamental à convivência familiar que a Constituição Federal de 1988 assegura às crianças e aos adolescentes. A este respeito temos a Lei 13.058/2014, que modificou alguns artigos no Código Civil de 2002, em especial os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, estabelecendo a obrigatoriedade da modalidade da guarda compartilhada.

Sem dúvida, os direitos constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes se tratam de direitos fundamentais, na medida em que, não somente são direitos garantidos pela Constituição Federal, mas lhes são outorgados tratamento diferenciado em relação aos demais direitos trazidos pela carta constitucional, sendo destinados a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção ou discriminação, de forma que toda a sociedade assim os aceita.

Por certo que a alienação parental é absolutamente capaz de infringir direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como o direito à convivência familiar, o direito à saúde (especialmente a mental) e à dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, pode violar princípios constitucionais, a exemplo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da paternidade responsável.

Diante disso, o que se pode concluir é que as reais vítimas dos atos de alienação parental são as próprias crianças e adolescentes, que veem aqueles que deveriam proteger seus direitos, violando-os. Os responsáveis pelas crianças e adolescentes, infelizmente, acabam não se dando conta do mal que fazem, impondo à criança e ao adolescente que se afaste daquelas pessoas que amam, e que correspondem a este sentimento.

Sendo a família a base da sociedade, conforme prevê a Constituição Federal em seu Art. 226, temos de ter em mente que a proteção das crianças e adolescentes é a proteção da própria família, que, mesmo diante do rompimento conjugal, continua existindo.

Dessa forma, podemos concluir que a alienação parental é questão a ser combatida tanto pelo Judiciário, quanto pela própria sociedade, já que a Constituição Federal de 1988 estabelece o dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade em assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que não podem estar à mercê dos atos, muitas vezes egoísticos, de seus familiares e responsáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Org/Trad: Luís Afonso Heck. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- ALMEIDA, Joice França de. *Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 21/06/2019, às 21h26min.
- AMATO, Gabriela Cruz. *A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 25/06/2019, às 02h33min.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). *Infância em Família: Um Compromisso de Todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004.
- AZEVEDO NETO , Álvaro de O.; OLIVEIRA QUEIROZ, Maria Emilia M.; CALÇADA, Andreia (organizadores). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. *Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial*. Vol. 02. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 24/06/2019, às 01h47min.
- AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 21h27min.
- BELO SANTOS, Luciana D. *A Excepcionalidade e Provisoriedade do Acolhimento Institucional nas Medidas de Proteção à Criança*. 2015. Disponível em: <https://lucianaderbe.jusbrasil.com.br/artigos/213902440/a-excepcionalidade-e-provisoriedade-do-acolhimento-institucional-nas-medidas-de-protecao-a-crianca>. Acesso em: 28/06/2019, às 07h56min.
- BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick (organizadores). *Direito de Família: Em Perspectiva Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012.
- BOTTON, Andressa; CÚNICO, Sabrina Daiana; BARCINSKI, Mariana; STREY, Marlene Neves. *Os Papéis Parentais nas Famílias: Analisando Aspectos Transgeracionais e de Gênero*. Pensando Famílias. Vol. 19. Nº 02. Porto Alegre:

2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n2/v19n2a05.pdf>. Acesso em: 30/05/2019, às 17h32min.

BRÁS, Patrícia Maria Félix. *Um Olhar Sobre a Parentalidade (Estilos Parentais e Aliança Parental) à Luz das Transformações Sociais Actuais*. Lisboa: 2008. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/743/1/17380_Tese_de_Mestrado_Patricia_Bras.pdf. Acesso em: 28/05/2019, às 18h31min.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá. 2012.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. *Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/2>. Acesso em: 23/06/2019, às 02h31min.

CASTRO, Ana Luiza. *O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar*. 2016. Disponível em: <https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em: 28/06/2019, às 02h18min.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica*. 2ª ed. São Paulo: Método. 2007.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; ARMELIN, Danylo Augusto; RÉ, Adilson Luiz. *Família e Síndrome da Alienação Parental*. Araras: Revista Científica UNAR, vol. 16, n.01. P. 179-199. 2018. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em: 04/06/2019, às 22h25min.

CHUNG, Nathalie Maia. *A Alienação Parental sob a Perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar Saudável*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em: 22/06/2019, às 01h27min.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coordenadores). *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Método. 2009.

CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. *Síndrome de Alienação Parental*. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. P. 03 do PDF.

CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. *Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental*. Revista dos

Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. P. 215-232. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview.

Dados do IBGE disponíveis em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936#resultado>. Consulta em 03/06/2019, às 19h32min.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Poder Familiar: Mudança de Conceito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 28/05/2019, às 20h49min.

FARIELLO, Luiza. *CNJ Serviço: O que Significam Guarda, Poder Familiar e Tutela*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>. Acesso em: 28/05/2019, às 22h13min.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. *Mediação Familiar como Solução para Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7969/5600>. Acesso em: 23/06/2019, às 00h38min.

FREITAS, Douglas Phillips. *Reflexos da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Alienação Parental*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23688133-Reflexos-da-nova-lei-da-guarda-compartilhada-e-seu-dialogo-com-a-lei-da-alienacao-parental-1-douglas-phillips-freitas-2.html>. Acesso em: 06/06/2019, às 23h08min.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga de; CHEMIM, Luciana Gabriel. *Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 22/06/2019, às 21h30min.

FREITAS, Lucas de. *Alienação Parental e Saúde Mental da Criança e do Adolescente: Uma Análise Necessária*. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-necessaria,54521.html>. Acesso em: 24/06/2019, às 09h02min.

FRIGATO, Elisa. *Poder Familiar – Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de Extinção e Suspensão*. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 28/05/2019, às 22h32min.

GROENINGA, Giselle Câmara. *No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familia-alienacao-parental>. Acesso em: 28/05/2019, às 23h06min.

HAMEISTER, Bianca da Rocha. BARBOSA, Paola Vargas. WAGNER, Adriana. *Conjugalidade e Parentalidade: Uma Revisão Sistemática do Efeito spillover*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000200011. Acesso em: 28/05/2019, às 18h52min.

JARDIM, Tchiara Estrazulas. MACHADO, Deborah da Silva. *O Problema da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito*. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf. Acesso em: 29/05/2019, às 13h34min.

KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. *A Guarda Compartilhada Como Mecanismo de Prevenção à Alienação Parental*. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM. Vol. 11. N. 02. 2016. Disponível em: . Acesso em: 05/06/2019, às 00h02min.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais: Revista de Direito de Família e Sucessões. Vol. 3/2015. P. 57-75. 2015. Acesso pelo sistema Thomson Reuters Proview.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: A Tragédia Revisitada*. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Revista dos Tribunais. Vol. 1. 2014. P. 61-81. Acesso pela plataforma Thomson Reuters Proview.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Direito Sistemico e Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-carolina-carpes-madaleno>. Acesso em: 29/05/2019, às 14h02min.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção, Aspectos Legais e Processuais*. Rio de Janeiro: Forense. 4ª ed. 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1657-Sndrome-da-Alienao-Parental-2017->

Ana-Carolina-Carpes-Madaleno-e-Rolf-Madaleno.pdf. Acesso em: 29/05/2019, às 13h39min.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. P. 245-273. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>.

Acesso em 04/06/2019, às 22h14min.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*. 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>.

Acesso em: 24/06/2019, às 03h37min.

MANDONÇA, Miriam Mara. ALVARENGA, Altair Resende de. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/77/104>. Acesso em: 27/05/2019, as 16h23min.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Brasil*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 28/05/2019, às 11h58min.

OLIVEIRA, Ana Carolina. *Tudo o que Você Precisa Saber sobre Alienação Parental*. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 23/06/2019, às 03h04min,

OLIVEIRA, Mateus Cayres de; GONÇALVES, Lourena Andrade. *A Síndrome da Alienação Parental e o Direito*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24561/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito>.

Acesso em: 25/06/2019, às 01h00min.

PAULINO, Analdino Rodrigues (organização). *Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais E Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007.

PEREIRA, Daniella Barbosa. *A Convivência Familiar: Uma Função Social*. 2019. Disponível em: <http://www.mmb.adv.br/noticias/151-a-convivencia-familiar-uma-funcao-social>. Acesso em: 06/06/2019, às 23h39min.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito-Objeto*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 04/06/2019, às 15h51min.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Guarda Compartilhada: O Filho Não É de Um de de Outro, É de Ambos*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em: 15/06/2019, às 19h05min.

PIMENTEL DE MEDEIROS, Antônio Gabriel de Araújo. *Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos*. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em: 24/06/2019, às 09h24min.

PIRES, Ana Sofia Rodrigues. *Estudo da Conjugalidade e da Parentalidade Através da Satisfação Conjugal e da Aliança Parental*. Lisboa: 2008. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/820/1/20978_ulsd056139_tm.pdf. Acesso em: 28/05/2019, às 18h40min.

PONCIANO, Edna Lucia Tinoco. FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. *Conjugalidade, Parentalidade e Separação: Repercussões no Relacionamento Pais e Filhos(as)*. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/32808/pdf>. Acesso em: 28/05/2019, às 19h13min.

Por COLUNISTA PORTAL – EDUCAÇÃO. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/os-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/29294>. Acesso em: 21/06/2019, às 20h58min.

PRUDENTE. Neemias Moretti. *A Mediação e os Conflitos Familiares*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 24/06/2019, às 02h45min.

ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. IBIAS, Delma Silveira. THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As Aproximações e Tensões Existentes Entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existent-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 28/06/2019, às 10h32min.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Conceito de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 28/06/2019, às 10h28min.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais aos 30 Anos da Constituição – Do Entusiasmo à Frustração?*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-12/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-aos-30-anos-constituicao-federal>. Acesso em: 28/06/2019, às 10h03min.

SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei Sobre Guarda Compartilhada*. 3ª ed. Leme: J. H. Mizuno. 2012. 280 p.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 06/06/2019, às 23h33min.

SILVA, Wender Rodrigues da. *Alienação Parental: Um Mal Devastador às Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67257/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23/06/2019, às 20h39min.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Mudanças na Conjugalidade – Repercussões na Parentalidade: Separação Conjugal e Guarda Compartilhada sob o Olhar da Psicologia Jurídica*. Disponível em: <http://www.ufrj.br/SEER/index.php?journal=BIPU&page=article&op=view&path%5B%5D=1995&path%5B%5D=1453>. Acesso em: 27/05/2019, as 16h19min.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2010.

TACQUES, Ana Paula Pizarro. *A Convivência Familiar como Direito Fundamental: Uma Análise das Complexidades das Entidades Familiares Contemporâneas*. 2012.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%A2ncia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>.

Acesso em: 06/06/2019, às 23h26min.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Criminalizar a Alienação Parental é a Melhor Solução? Reflexos Sobre o Projeto de Lei 4488/2016*. Ano 05. N. 02. 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 04/06/2019, às 23h53min.

WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coordenadores). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

ZANARDI, Iris Lisandra Boscolo. *A Importância dos Conflitos na Formação Moral das Crianças*. 2016. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/blog-dos-colegios-rio-branco/a-importancia-dos-conflitos-para-a-formacao-moral-das-criancas/>. Acesso em 03/06/2019, às 16h19min.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. *Tornar-se Pai, Tornar-se Mãe: O Processo de Construção da Parentalidade*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010. Acesso em: 27/05/2019, às 16h15min.